

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Gabriela Lacerda Morgado

**O conflito assimétrico entre Israel e Palestina:
a opressão sionista sob a ótica do Direito Internacional.**

Bacharelado em Direito

São Paulo
2024

Gabriela Lacerda Morgado

**O conflito assimétrico entre Israel e Palestina:
a opressão sionista sob a ótica do Direito Internacional.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito indispensável à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação da Professora Doutora Clarisse Laupman.

São Paulo

2024

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Clarisse Laupman, por me inspirar a seguir o caminho do Direito Internacional e incentivar minha pesquisa neste tema complexo e emocionante.

Aos meus pais, Clóvis Morgado e Vanessa Lacerda, por acreditarem em mim, mesmo nos piores momentos, por sempre me apoiarem em quaisquer dos meus sonhos e por me ensinarem a cultivar minha liberdade e criatividade, desde meus primeiros anos de vida.

À minha irmã, Mariana Lacerda Morgado, pela parceria, companhia, carinho, por ser a minha pessoa preferida e por me ensinar o que é o maior amor do mundo.

Às minhas tias, Anna Lygia Lacerda, Carla Morgado, Cristiane Morgado e Sabrina Lacerda, por seus conselhos e apoio incondicional.

Às minhas amigas de longa data, Marília Aloia, Natália Menken, Raquel Hidd e Yasmin Gomes, que participaram de toda a minha trajetória, me apoiaram nos momentos difíceis e sempre celebraram minhas conquistas.

Aos meus colegas de faculdade, Caio Nunes, Gabriel Iglesias, Gabriela Menezes, Hannah Fragoso, Nicolle Eleutheriou, Victoria Bariani e Yuri Lavorato, que se tornaram grandes amigos e fizeram da experiência acadêmica uma fonte de amizade e cuidado mútuo.

Ao meu amor, Rafael Andrade, agradeço por ser meu parceiro de vida e luta social, pelas incansáveis horas que debatemos este tema, pela paciência e por me inspirar a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus avós, Diva e Vitorino Morgado, por zelarem por mim e serem meu maior refúgio na época mais difícil da minha vida acadêmica.

Ao meu falecido avô, Luiz Roberto Lacerda, por instigar minha visão crítica e ajudar nos meus estudos quando era criança. Tenho certeza de que adoraria debater esta tese comigo.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos povos e grupos marginalizados, que resistem às opressões e injustiças, lutando por seu direito de existir e inspirando a busca por justiça social e igualdade. Em especial, dedico aos palestinos, com a esperança de que, um dia, possam chamar de lar a terra que tanto amam.

“The Palestinian cause is not a cause for Palestinians only, but a cause for every revolutionary, wherever he is, as a cause of the exploited and oppressed masses in our era.”
(KANAFANI, Ghassan. 1972).

RESUMO

MORGADO, Gabriela Lacerda. **O conflito assimétrico entre Israel e Palestina:** a opressão sionista sob a ótica do Direito Internacional.

Este trabalho tem como objetivo analisar o conflito entre Israel e Palestina sob a perspectiva do Direito Internacional, com foco na opressão sionista, nas violações de normas internacionais e na viabilidade da criação de um Estado Palestino soberano. A pesquisa se justifica pela relevância global do tema, exacerbada pelos eventos recentes, como a ofensiva de 7 de outubro de 2023, e pelo papel do Conselho de Segurança da ONU, que até hoje não alcançou soluções concretas. A hipótese central considera que as ações israelenses desrespeitam resoluções da ONU, normas consuetudinárias e tratados internacionais, configurando crimes de guerra e violações de direitos humanos. Metodologicamente, o estudo utiliza o método materialista histórico-dialético, por meio de análise documental e bibliográfica, abordando desde marcos históricos até aspectos contemporâneos, com base em resoluções da ONU, tratados internacionais e estudos acadêmicos. Os resultados evidenciam que a ocupação israelense viola princípios fundamentais do Direito Internacional e que a criação de um Estado Palestino encontra respaldo na jurisprudência e no apoio crescente da comunidade internacional, mas enfrenta desafios políticos e diplomáticos. Conclui-se pela necessidade urgente de um esforço global para solucionar o conflito, respeitando os direitos dos povos palestinos e promovendo a estabilidade na região.

Palavras-chave: Conflito Israel-Palestina; Direito Internacional; Opressão sionista; Resoluções da ONU; Estado Palestino.

ABSTRACT

MORGADO, Gabriela Lacerda. **The asymmetric conflict between Israel and Palestine: Zionist oppression under the perspective of International Law**

This study aims to analyze the conflict between Israel and Palestine through the lens of International Law, focusing on Zionist oppression, violations of international norms, and the feasibility of establishing a sovereign Palestinian State. The research is justified by the global significance of the issue, heightened by recent events such as the October 7, 2023 offensive, and the UN Security Council's ongoing inability to achieve concrete solutions. The central hypothesis asserts that Israeli actions violate UN resolutions, customary norms, and international treaties, constituting war crimes and human rights violations. Methodologically, the study adopts the historical-dialectical materialist approach, employing documentary and bibliographical analysis, addressing historical milestones and contemporary aspects based on UN resolutions, international treaties, and academic studies. The findings reveal that Israeli occupation contravenes fundamental principles of International Law and that the establishment of a Palestinian State is legally and internationally supported, yet faces political and diplomatic challenges. The study concludes by underscoring the urgent need for global efforts to resolve the conflict, uphold Palestinian rights, and promote regional stability.

Keywords: Israel-Palestine conflict; International Law; Zionist oppression; UN resolutions; Palestinian State.

SUMÁRIO

1. Introdução

1.1 Contextualização do tema

1.2 Problema de pesquisa e justificativa

1.3 Objetivos (geral e específicos)

1.4 Metodologia utilizada

2. Referencial Teórico

2.1 A Questão da Palestina

2.2 O sionismo e sua influência histórica e política

2.3 Conflito Israel-Palestina: mitos e realidades

3. Contexto Histórico do Conflito

3.1 O Primeiro Congresso Sionista e a expulsão e resistência palestina: 1882-1949

3.2 A partilha da Palestina e a criação do Estado de Israel em 1948

3.3 Guerras e ocupações territoriais

4. O Direito Internacional e o Conflito

4.1 Disposições e Princípios do Direito Internacional e Direitos Humanos violados

4.2 Resoluções da ONU e suas violações

4.3 A legitimidade da criação do Estado da Palestina

5. Estudos de Caso Recente

5.1 Origem do Hamas e a ofensiva de 7 de outubro de 2023

6. Análise Crítica e Conclusão

6.1 A assimetria de poder no conflito Israel-Palestina

6.2 A opressão sionista sob a perspectiva do Direito Internacional

6.3 A criação do Estado Palestino como solução

7. Referências Bibliográficas

1. Introdução

1.1 Contextualização do tema

O conflito entre Israel e Palestina é um dos mais prolongados e complexos da história contemporânea, envolvendo disputas territoriais, violações de direitos humanos e questões religiosas e culturais. Desde a criação do Estado de Israel em 1948, com a aprovação da Resolução 181 da ONU, a ocupação de territórios palestinos, as expulsões forçadas e os sucessivos conflitos armados têm aprofundado as tensões entre os dois povos. A assimetria de poder, marcada pelo apoio de grandes potências ao Estado de Israel, contrasta com a situação de vulnerabilidade do povo palestino, que enfrenta restrições territoriais, pobreza e deslocamentos forçados. Sob a ótica do Direito Internacional, esse conflito traz à tona questões centrais como a aplicação de normas internacionais, a legitimidade da resistência palestina e a viabilidade de uma solução pacífica que contemple a criação de um Estado Palestino soberano.

1.2 Problema de pesquisa e justificativa

A presente pesquisa busca responder como o Direito Internacional pode ser utilizado para analisar a opressão sionista, a ocupação de territórios palestinos e a viabilidade da criação do Estado da Palestina. A justificativa reside na relevância global do tema, que mobiliza esforços diplomáticos e divide opiniões na arena internacional. A ocupação de territórios e os ataques desproporcionais a civis configuram graves violações de resoluções da ONU e das Convenções de Genebra, evidenciando a necessidade de responsabilização e de soluções que promovam justiça e paz. Ademais, o agravamento recente do conflito, especialmente após os eventos de outubro de 2023, torna urgente a análise acadêmica dessa questão, contribuindo para um melhor entendimento de suas implicações jurídicas e humanitárias.

1.3 Objetivos (geral e específicos)

O objetivo geral se baseia em examinar o conflito Israel-Palestina sob a perspectiva do Direito Internacional, com foco na opressão sionista, nas violações de normas internacionais e na viabilidade da criação de um Estado Palestino soberano e viável.

Já os objetivos específicos são: (i) identificar e analisar os principais marcos históricos e jurídicos que moldaram o conflito Israel-Palestina; (ii) avaliar as violações de normas do Direito Internacional, incluindo resoluções da ONU, Convenções de Genebra e outros tratados relevantes; (iii) estudar a legitimidade da resistência palestina e a viabilidade jurídica e política da criação de um Estado Palestino; e (iv) apresentar uma análise crítica das ações de atores

internacionais, como o Conselho de Segurança da ONU e potências globais, no contexto do conflito.

1.4 Metodologia utilizada

A presente pesquisa adota o método materialista histórico-dialético, que busca compreender as dinâmicas do conflito a partir de suas raízes históricas, estruturais e de poder. A metodologia é baseada em uma análise documental e bibliográfica, utilizando fontes primárias, como resoluções da ONU e tratados internacionais, além de estudos de caso, obras acadêmicas e relatórios de organizações internacionais. Este enfoque permite não apenas uma análise descritiva, mas também uma crítica fundamentada sobre as violações de normas jurídicas e as possibilidades de resolução do conflito à luz do Direito Internacional.

2. Referencial Teórico

Para realizar a análise do conflito assimétrico entre Israel e Palestina exige-se uma base teórica sólida que aborde os aspectos históricos, políticos e jurídicos do tema. Este capítulo apresenta o referencial teórico que sustenta a pesquisa, destacando as contribuições de autores que analisam criticamente os direitos palestinos, o sionismo e a narrativa construída em torno do conflito. As obras selecionadas fornecem uma visão abrangente e multifacetada, permitindo contextualizar os eventos e interpretar os desdobramentos do conflito à luz do Direito Internacional.

Ainda, a base conceitual é construída a partir de autores que abordam o tema sob múltiplos enfoques, permitindo compreender tanto as raízes históricas do conflito quanto as narrativas contemporâneas que moldam as interpretações sobre o mesmo.

2.1 A Questão da Palestina

O acadêmico palestino-americano, crítico literário e ativista político, Edward Said, discute a despossessão histórica dos palestinos, a invisibilidade narrativa imposta por discursos hegemônicos e a luta pela autodeterminação. Said, em particular, critica a forma como o Ocidente interpreta e representa o Oriente, traçando paralelos entre o sionismo e outros projetos coloniais.

Sua obra *A Questão da Palestina* (1979) é uma análise seminal das raízes históricas, políticas e culturais do conflito israelo-palestino, com um enfoque central na luta palestina por autodeterminação e nos impactos do colonialismo sionista. Said denuncia o apagamento da

identidade palestina e o papel do Ocidente em perpetuar uma narrativa que legitima a opressão. Para o autor, a questão palestina é, antes de tudo, uma luta por direitos humanos e justiça, inserida em um contexto de assimetria de poder e representação distorcida.

2.2 O sionismo e sua influência histórica e política

O movimento sionista, enquanto projeto político, possui raízes em ideais de autodeterminação do povo judeu, emergindo como uma resposta ao antissemitismo europeu e ao desejo de uma pátria nacional. Contudo, ele também carrega características associadas ao colonialismo europeu, manifestando-se na ocupação e reorganização territorial de uma região habitada por outro povo, os palestinos. Essa dualidade — entre a busca por segurança e identidade, e os impactos de práticas coloniais — tem sido amplamente debatida na literatura acadêmica. Autores como Edward Said, Walter Laqueur, Anita Shapira e Yoav Gelber oferecem perspectivas contrastantes sobre o sionismo, analisando desde sua motivação inicial como movimento de libertação nacional até as consequências políticas e sociais de sua materialização.

Said critica sua base colonial e a exclusão dos palestinos, enquanto Laqueur enxerga o movimento como uma legítima reação às tragédias históricas vividas pelos judeus. Shapira investiga os dilemas éticos e contradições internas do projeto, e Gelber desconstrói narrativas idealizadas, expondo as práticas deliberadas de exclusão e controle territorial. Juntas, essas análises revelam a complexidade do sionismo e sua profunda influência no cenário do Oriente Médio.

2.3 Conflito Israel-Palestina: mitos e realidades

Autores como Ilan Pappé, Norman Finkelstein e Rashid Khalidi abordam temas como a ocupação territorial, a resistência palestina e as desconstruções de mitos sobre a fundação de Israel e sua política no Oriente Médio. As narrativas modernas sobre o conflito Israel-Palestina são profundamente moldadas pelas perspectivas históricas e políticas construídas ao longo das décadas, muitas das quais são desconstruídas por estes autores.

3. Contexto Histórico do Conflito

A partir das análises teóricas sobre o sionismo e as narrativas contrastantes envolvendo o conflito Israel-Palestina, torna-se essencial compreender o contexto histórico que moldou as relações entre esses dois povos. O pano de fundo histórico é indispensável para revelar como o

sionismo se consolidou como um movimento político e como suas práticas impactaram a população palestina. Enquanto as abordagens teóricas destacam as motivações e contradições do projeto sionista, o exame dos eventos históricos concretos, desde o primeiro congresso sionista, a partilha da Palestina em 1947 até os desdobramentos contemporâneos, permite elucidar as raízes do conflito e as dinâmicas de poder que o perpetuam. Assim, este capítulo se dedica a traçar a cronologia dos acontecimentos centrais que marcaram essa disputa, analisando os fatos históricos à luz das perspectivas teóricas previamente discutidas.

O conflito entre Israel e Palestina está enraizado em uma complexa teia de eventos históricos que remontam ao final do século XIX e se intensificaram ao longo do século XX. A compreensão de sua trajetória exige um olhar atento sobre momentos-chave que moldaram as relações entre os dois povos. A seguir, examina-se os marcos históricos mais relevantes, começando pelo primeiro congresso sionista, a partilha da Palestina e a criação do Estado de Israel em 1948, passando pela expulsão e resistência palestina durante o período inicial do sionismo, até os desdobramentos posteriores, marcados por guerras e ocupações territoriais. Cada uma dessas etapas será abordada com base em análises de autores fundamentais, como Nur Masalha, Ghassan Kanafani, Tom Segev e Mohammed Ayoob, cujas contribuições lançam luz sobre as causas e as consequências dessas transformações históricas.

3.1 O Primeiro Congresso Sionista e a expulsão e resistência palestina: 1882-1949

O período entre o Primeiro Congresso Sionista em 1897 e a consolidação do Estado de Israel em 1949 foi marcado pela crescente tensão entre o movimento sionista e a população palestina. A expulsão de palestinos de suas terras e a resistência organizada contra o projeto sionista definiram esse período.

O Primeiro Congresso Sionista (1897)

O Primeiro Congresso Sionista, realizado em Basileia, na Suíça, entre 29 e 31 de agosto de 1897, marcou um momento histórico no movimento que buscava a criação de um lar nacional para o povo judeu. O congresso foi convocado por Theodor Herzl, jornalista e escritor austro-húngaro, autor do livro *Der Judenstaat* (O Estado Judeu), considerado o pai do sionismo político moderno, que passou a defender a necessidade de um Estado judeu independente durante o crescente antissemitismo na Europa no final do século XIX.

O congresso reuniu cerca de 200 delegados de 17 países, entre intelectuais, líderes comunitários e ativistas. Seus objetivos eram estabelecer um movimento político organizado

para criar um lar nacional para os judeus na Palestina, então parte do Império Otomano, e elaborar um programa para orientar o movimento sionista.

O principal resultado do congresso foi a formulação do Programa de Basel, que afirmava: "O sionismo visa a criação, para o povo judeu, de um lar na Palestina garantido por lei pública." Além disso, fundou-se a Organização Sionista Mundial (OSM), com Herzl como seu primeiro presidente, estabeleceram-se os princípios para buscar apoio internacional e desenvolver assentamentos judaicos na Palestina. Ainda, o congresso colocou ênfase na construção de uma identidade nacional judaica, promovendo o hebraico como língua unificadora e o retorno às terras ancestrais.

Dessa forma, o Primeiro Congresso Sionista simbolizou a transição do sionismo de um movimento cultural para um movimento político organizado. O congresso é visto como um marco do nacionalismo judaico moderno. Ele também marcou o início de esforços diplomáticos internacionais para legitimar a criação de um Estado judeu, o que culminaria na criação do Estado de Israel em 1948.

Importa dizer que, em 1917, durante a Primeira Guerra Mundial, o Reino Unido emitiu a Declaração Balfour, comprometendo-se a apoiar o estabelecimento de um "lar nacional para o povo judeu" na Palestina, sem consultar os árabes locais. Isso alimentou as tensões, uma vez que os palestinos temiam ser marginalizados em sua própria terra, enquanto o apoio europeu ao sionismo foi percebido como colonialismo europeu disfarçado.

No livro *A History of Zionism*, Walter Laqueur apresenta o sionismo como uma resposta multifacetada aos desafios enfrentados pelos judeus na Europa a partir do final do século XVIII. O autor destaca como a Revolução Francesa prometeu a emancipação dos judeus, mas também revelou as limitações dessa promessa. Apesar da expansão dos direitos civis, o antissemitismo permaneceu forte, especialmente na Europa Oriental, onde os judeus continuavam confinados à Zona de Assentamento (Pale of Settlement)¹.

Laqueur também argumenta que o sionismo foi profundamente influenciado pelo crescimento do nacionalismo na Europa, com movimentos como o italiano e o polonês

¹ A Zona de Assentamento (Pale of Settlement) foi uma região delimitada pelo Império Russo, entre 1791 e 1917, onde os judeus eram legalmente confinados a viver, enfrentando restrições sociais, econômicas e políticas, e sendo frequentemente alvo de discriminação e pogroms.

inspirando líderes judeus a lutar por uma identidade nacional própria. Ele posiciona o sionismo como uma adaptação das ideias nacionalistas ao contexto judaico, buscando restaurar uma "terra histórica" para o povo judeu.

O crescimento do antissemitismo no final do século XIX, exemplificado pelo caso Dreyfus na França — no qual o capitão judeu Alfred Dreyfus foi injustamente condenado por traição com base em provas forjadas — e pelos pogroms no Império Russo, convenceu muitos judeus de que a assimilação não era uma solução viável, reforçando a ideia de que a criação de um estado judeu era essencial para sua segurança e sobrevivência.

No livro *Zionism and Religion*, a historiadora israelense, Anita Shapira, explora como o sionismo incorporou elementos religiosos e culturais judaicos, ao mesmo tempo em que rompeu com as tradições para criar uma ideologia secular e moderna. A autora enfatiza que o sionismo reinterpreto símbolos religiosos e históricos, como a "Terra Prometida", transformando-os em ferramentas políticas e culturais para construir uma identidade nacional moderna.

Ainda, Anita Shapira discute as ondas de imigração, conhecidas como Aliyot, como eventos que moldaram o caráter do sionismo, cada uma trazendo diferentes interpretações do movimento, desde o pioneirismo agrícola até visões mais urbanas e tecnológicas. Ela destaca como essas imigrações solidificaram a ideia de um lar nacional judeu como uma realidade concreta e não apenas um sonho messiânico.

Outros intelectuais israelenses, como Shmuel Almog e Shlomo Avineri, destacam em seus estudos a complexidade do movimento sionista. O historiador, Shmuel Almog, argumenta que o sionismo não foi apenas uma resposta ao antissemitismo, mas também uma busca por normalizar a identidade judaica em um mundo que os via como "outros". Ele aponta como o movimento trouxe uma ruptura com a visão religiosa tradicional de esperar pela redenção divina, promovendo uma ação política secular. Já o cientista político, Shlomo Avineri, explica que, embora o sionismo tenha raízes seculares, ele utilizou símbolos religiosos para mobilizar as massas judaicas. Esse dualismo foi fundamental para o sucesso do movimento.

Para Edward Said, o sionismo não pode ser entendido apenas como um movimento de libertação nacional judaico, mas também como uma manifestação do colonialismo europeu no Oriente Médio. Ele argumenta que o sionismo incorporou as premissas e práticas de outros

projetos coloniais, como a desumanização dos povos nativos e a ocupação territorial justificada por narrativas históricas exclusivistas.

Ainda, Said argumenta que o sionismo, ao reivindicar um direito histórico à terra da Palestina, dependeu da negação sistemática da identidade e dos direitos dos palestinos, vistos como "ausências" e obstáculos a serem superados em nome do progresso, da modernidade e de um projeto europeu de colonização.

Em contrapartida, o historiador e jornalista germano-americano, Walter Laqueur, apresenta o sionismo como uma resposta inevitável à perseguição antissemita na Europa. Ele foca no sofrimento judaico e na necessidade de uma pátria para proteger os judeus, especialmente após o Holocausto. Essa abordagem, porém, subestima as consequências desse projeto para os palestinos, cujas terras e direitos foram desconsiderados na realização do Estado de Israel. Essa visão entra em contraste com Said, que questiona as consequências dessa legitimação para os palestinos. Laqueur descreve o sionismo como essencialmente defensivo, porém, Said destaca como essa narrativa obscurece o deslocamento e a violência estrutural contra os habitantes nativos.

Nesse mesmo sentido, Anita Shapira oferece uma visão mais reflexiva e crítica sobre o sionismo, reconhecendo suas contradições. Ela explora os dilemas enfrentados pelos líderes sionistas, como a necessidade de equilibrar a busca por legitimidade internacional com ações muitas vezes violentas para consolidar o projeto nacional. Essa análise complementa a crítica de Said ao revelar que, mesmo dentro do movimento sionista, havia uma percepção das implicações éticas das práticas que excluía os palestinos.

Paralelamente, o professor israelense, Yoav Gelber, contribui para esse debate com uma análise histórica reavaliativa, desafiando mitos fundadores de Israel e explorando as práticas de exclusão e as estratégias militares adotadas pelo movimento sionista. O autor desmistifica narrativas que retratam o êxodo palestino como um evento meramente acidental. Ele argumenta que o sionismo adotou estratégias deliberadas de deslocamento populacional e apropriação territorial, corroborando a crítica de Said sobre a intencionalidade do projeto colonial. Gelber também examina como essas práticas são justificadas através de narrativas que apresentam Israel como vítima, ignorando o impacto sobre os palestinos. Seu trabalho dialoga diretamente com as críticas de Said ao enfatizar o papel ativo do sionismo na criação do problema dos refugiados palestinos.

Ao unir essas perspectivas, compreendemos como o sionismo, embora possa ser legitimado sob o prisma da sobrevivência judaica, operou como um projeto colonial com profundas implicações para os palestinos. Said, Laqueur, Shapira e Gelber fornecem, juntos, uma visão equilibrada, mas crítica, sobre os fundamentos e os legados desse movimento.

Embora o sionismo em sua essência não tenha sido criado para promover ódio aos árabes, a dinâmica de colonização, conflitos territoriais, ocupação militar e a ausência de uma solução pacífica contribuíram para a polarização e radicalização. Hoje, o termo "sionismo" carrega conotações políticas diversas e é usado tanto como símbolo de liberdade quanto como alvo de críticas relacionadas à ocupação israelense e às desigualdades enfrentadas pelos palestinos.

Para alguns segmentos do movimento sionista, especialmente após a independência de Israel, o sionismo evoluiu de um nacionalismo emancipatório para um nacionalismo etnocêntrico, que enxergava os árabes como inimigos. Do lado árabe, os movimentos de resistência contra Israel passaram a adotar narrativas que apresentavam o sionismo como um projeto racista e colonial, perpetuando o ciclo de ódio.

A expulsão dos palestinos (1882-1948)

Sob essa perspectiva, o escritor e historiador palestino, Nur Masalha, em sua obra *Expulsion of the Palestinians: The Concept of Transfer in Zionist Political Thought, 1882-1948*, argumenta que a expulsão dos palestinos durante e após a criação do Estado de Israel não foi acidental, mas sim uma estratégia deliberada, enraizada no pensamento político sionista desde o final do século XIX. Ele apresenta evidências documentais robustas para sustentar essa tese, demonstrando como a ideia de "transferência" populacional foi central nas discussões e planos do movimento sionista.

Masalha identifica o conceito de transferência como uma "solução estratégica" para o que os sionistas chamavam de "questão árabe". O objetivo era criar um Estado judaico majoritariamente judeu em uma região amplamente habitada por árabes. Ele rastreia a origem dessa ideia nos escritos de figuras proeminentes do movimento sionista, incluindo Theodor Herzl, Chaim Weizmann e David Ben-Gurion.

Herzl, por exemplo, mencionou em seus diários a necessidade de "remover a população empobrecida de suas terras" de forma "discreta e circunspecta". Essas declarações, segundo Masalha, indicam um planejamento consciente para realocar a população árabe. Ainda, o

movimento sionista defendia o controle exclusivo da terra e do trabalho por judeus, o que excluía os palestinos tanto como trabalhadores quanto como proprietários de terra, reforçando a exclusão sistemática.

Para sustentar sua afirmação de que a transferência foi deliberada e planejada, Masalha apresenta uma ampla gama de documentos, como o Relatório Peel (1937) — cujo plano de partilha sugeria explicitamente a transferência compulsória de árabes palestinos para outras regiões, com o apoio de líderes sionistas como Ben-Gurion, que descreveu a transferência como necessária para alcançar um Estado judeu homogêneo —, além de propostas individuais de Yosef Weitz, membro da liderança da comunidade judaica Yishuv na Palestina, que propôs várias vezes a realocação dos palestinos para países vizinhos, como Transjordânia e Iraque, em documentos dos anos 1930 e 1940, e de Arthur Ruppin, um dos fundadores da cidade de Tel Aviv, que também sugeriu a remoção da população árabe como uma solução prática para a expansão judaica na Palestina.

A resistência palestina durante o Mandato Britânico

Em *The 1936-39 Revolt in Palestine*, o escritor e ativista político palestino, Ghassan Kanafani, explora a resistência palestina durante o Mandato Britânico, destacando como os palestinos se organizaram para defender suas terras contra as políticas de colonização sionista e imperialista britânica. Ele também analisa como o movimento sionista e o apoio britânico intensificaram o conflito, moldando as dinâmicas sociais e econômicas da resistência.

O autor contextualiza a Revolta de 1936-1939 como um dos movimentos de resistência mais significativos contra a colonização sionista e o Mandato Britânico. Ele destaca a complexidade da organização palestina e os fatores sociais que moldaram a luta.

Kanafani argumenta que a liderança palestina, composta por uma elite semi-feudal e religiosa, era incapaz de mobilizar completamente as massas devido à falta de unidade e interesses conflitantes. Essa liderança, embora liderasse a luta, frequentemente adotava posturas conciliatórias com os britânicos e não conseguia resistir plenamente às pressões coloniais.

A base da resistência veio principalmente das áreas rurais, onde os camponeses eram profundamente afetados pela perda de terras devido às compras de terra pelos sionistas e às políticas britânicas que facilitavam essa transferência. O autor aponta que, mesmo sob pressões extremas, os camponeses venderam terras para comprar armas e resistir ativamente à colonização. O papel de líderes palestinos como Sheikh Izz al-Din al-Qassam foi crucial para

inspirar e organizar uma resistência armada mais coesa, mesmo que inicial. Ele simbolizou uma nova fase da luta, mais militante e menos dependente da elite tradicional.

Paralelamente, Kanafani analisa como a aliança entre o movimento sionista e o Mandato Britânico desempenhou um papel central na intensificação do conflito. Entre 1933 e 1936, o influxo de capital e imigrantes judeus, facilitado pelos britânicos, aumentou dramaticamente, resultando na expulsão de milhares de camponeses palestinos de suas terras. Os sionistas adquiriram vastas extensões de terra por meio de alianças com latifundiários árabes e políticas favoráveis do Mandato Britânico.

Além disso, a política de "trabalho apenas para judeus" e o domínio da economia pela Histadrut (federação de trabalhadores judeus) exacerbaram as desigualdades, criando uma exclusão sistêmica dos trabalhadores árabes e aprofundando o ressentimento palestino.

Acerca da repressão imperialista britânica, o autor descreve como brutal, incluindo leis de emergência, destruição de vilarejos, e execução de líderes locais. Essa repressão visava não apenas conter a revolta palestina, mas também proteger os interesses sionistas, consolidando a aliança entre os dois.

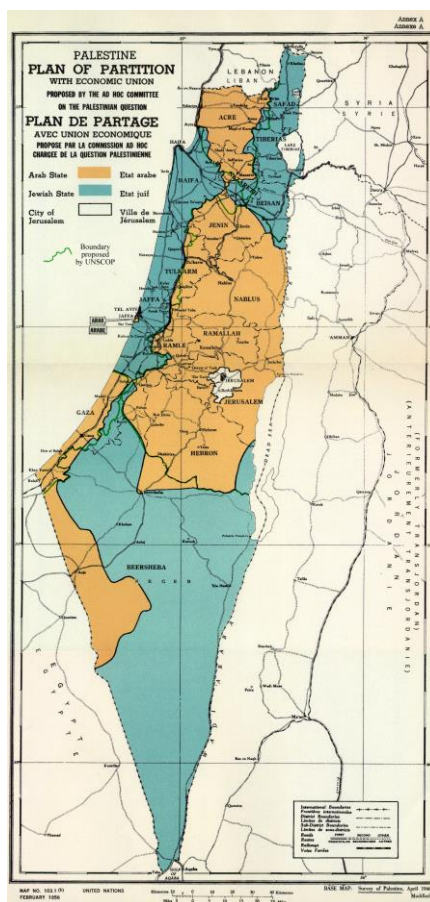
Por fim, Kanafani interpreta a resistência palestina não apenas como uma reação aos eventos imediatos, mas como uma luta contínua contra o imperialismo e o colonialismo. Ele ainda critica a liderança tradicional por sua incapacidade de articular uma visão clara e unificada para o movimento, o que permitiu aos britânicos e sionistas explorar as divisões internas. Porém, apesar das limitações, a revolta marcou um momento de mobilização significativa das massas palestinas, especialmente dos camponeses e da classe trabalhadora, que passaram a ver a luta nacional como uma questão de sobrevivência.

Dessa forma, Ghassan Kanafani argumenta que a resistência palestina durante o Mandato Britânico foi profundamente moldada pela dinâmica de classe, pela colonização sionista e pelo apoio imperialista britânico. Ele destaca a importância de líderes militantes e do envolvimento das massas, enquanto critica as fraquezas da liderança tradicional. Sua análise oferece uma visão complexa das raízes do conflito Israel-Palestina e dos desafios enfrentados pela resistência palestina.

Esse período evidencia as raízes da resistência palestina, que emerge como uma resposta direta à perda territorial e à opressão, moldando a luta pela autodeterminação nos anos subsequentes.

3.2 A partilha da Palestina e a criação do Estado de Israel em 1948

Em 29 de novembro de 1947, através da Resolução 181 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a partilha do Mandato Britânico da Palestina, foi aprovada, marcando um ponto de virada no conflito. O plano previa a criação de dois Estados independentes, um judeu e outro árabe, enquanto as áreas de Jerusalém e Belém seriam colocadas sob administração internacional devido à sua importância religiosa e cultural. A proposta foi aceita pelo movimento sionista, mas rejeitada pela liderança árabe, que considerava a divisão injusta, uma vez que o plano atribuía 53% do território aos judeus, que somavam cerca de 700 mil pessoas, e 47% aos árabes, que totalizavam cerca de 1,4 milhão, incluindo 900 mil imigrantes do início do século XX e 500 mil que já viviam na região há gerações:



Do ponto de vista materialista, a injustiça do plano é ainda mais evidente ao se analisar a distribuição de recursos e terras. Os 53% atribuídos ao Estado judeu incluíam as terras mais férteis e os principais centros de irrigação, essenciais para a agricultura em uma região predominantemente árida. Em contraste, o Estado árabe seria composto em grande parte por áreas montanhosas e menos cultiváveis, dificultando o desenvolvimento econômico. A planície

costeira, rica em terras agrícolas e acesso estratégico ao mar, foi amplamente cedida ao Estado judeu, enquanto a maior parte do deserto do Negev, que tinha menos valor econômico imediato, também foi alocada aos judeus para fins de expansão futura.

Ademais, a infraestrutura econômica existente favorecia o movimento sionista, que já havia estabelecido colônias agrícolas organizadas, kibutzim e redes econômicas sólidas, em contraste com a população árabe, que em grande parte ainda dependia de métodos agrícolas tradicionais. A alocação desigual de recursos naturais e terras reforçou a percepção árabe de que o plano não era apenas uma divisão territorial, mas também um projeto político que desconsiderava suas condições materiais e sociais, favorecendo o movimento sionista. Essa disparidade contribuiu significativamente para a rejeição árabe à partilha, intensificando as tensões que culminariam na Guerra de 1948.

Os primeiros anos do Estado de Israel

Em *1949: The First Israelis*, o historiador e jornalista israelense, Tom Segev, analisa os primeiros anos do Estado de Israel, destacando como o novo governo lidou com as tensões internas e externas decorrentes da partilha. Ele enfatiza as dinâmicas de poder no estabelecimento do Estado, revelando como a liderança sionista utilizou estratégias diplomáticas e militares para garantir a implementação do plano de partilha, mesmo diante da oposição árabe.

Segev descreve como o governo israelense enfrentou a tarefa monumental de construir um estado funcional em meio a tensões sociais e políticas. A fundação de Israel trouxe consigo o desafio de integrar uma sociedade composta por judeus imigrantes de origens muito diversas (Europa Oriental, Oriente Médio e sobreviventes do Holocausto), o que gerou divisões culturais, sociais e econômicas. Esses desafios foram agravados pela necessidade urgente de absorver centenas de milhares de imigrantes em um curto período.

O governo, liderado por David Ben-Gurion, estabeleceu instituições estatais em ritmo acelerado, mas encontrou resistência tanto de elementos radicais quanto de grupos que questionavam as decisões centralizadas do governo. Segev destaca episódios como a crise com

o Irgun² e o assassinato do mediador da ONU, Folke Bernadotte³, como indicativos das divisões internas e da violência que ainda permeavam a sociedade israelense.

Os palestinos que permaneceram em Israel após a guerra Árabe-Israelense de 1948 enfrentaram discriminação, deslocamento e repressão. Segev observa que, enquanto o governo tentava consolidar a soberania, a população árabe era frequentemente tratada como uma ameaça interna.

No plano externo, o governo israelense precisou navegar entre a aceitação internacional de sua soberania e a oposição dos países árabes vizinhos. Segev detalha como o governo israelense usou uma combinação de diplomacia e força militar para negociar os acordos de armistício de 1949. Esses acordos consolidaram a posição de Israel, mas deixaram questões territoriais e populacionais sem solução, contribuindo para a perpetuação do conflito.

Ainda, o autor argumenta que a liderança sionista utilizou estratégias pragmáticas para garantir a implementação do plano de partilha e expandir os territórios sob controle israelense. Ele descreve como a liderança israelense, liderada por Ben-Gurion, interpretou o plano de partilha como um ponto de partida e não como uma limitação rígida. Durante a Guerra de 1948, forças israelenses capturaram territórios além das fronteiras estipuladas pela ONU, incluindo áreas da Galileia e do Negev, que foram consideradas vitais para a segurança do estado.

Destaca-se como Israel adotou uma abordagem diplomática flexível durante as negociações de armistício, aproveitando as divisões entre os estados árabes para consolidar suas

² Organização paramilitar sionista fundada em 1931, que operou durante o Mandato Britânico da Palestina e utilizava métodos armados e táticas de guerrilha para promover a criação do Estado de Israel, sendo conhecida por sua participação em ataques controversos, como o atentado ao Hotel King David em 1946.

³ O mediador da ONU, Folke Bernadotte, foi assassinado em 17 de setembro de 1948 em Jerusalém por membros do grupo paramilitar sionista Lehi (também conhecido como Gangue Stern). Essa organização, de extrema direita, considerava Bernadotte uma ameaça aos objetivos do movimento sionista, especialmente devido às suas propostas de mediação, que incluíam o retorno de refugiados palestinos e a internacionalização de Jerusalém, medidas vistas como contrárias aos interesses israelenses.

O ataque foi liderado por Yehoshua Zettler, um comandante regional do Lehi, e os assassinos diretos incluíam Yitzhak Shamir, que mais tarde se tornaria primeiro-ministro de Israel. Bernadotte foi emboscado e baleado em seu carro enquanto realizava suas funções diplomáticas. O assassinato gerou condenação internacional e levou o recém-estabelecido governo de Israel a banir oficialmente grupos paramilitares como o Lehi, consolidando o controle do Estado sobre as forças armadas.

conquistas. Por exemplo, Israel conseguiu um acordo com o Egito que manteve o controle sobre o Negev, enquanto aceitava concessões simbólicas em Gaza para evitar o colapso das negociações.

Dessa forma, a ocupação de territórios adicionais não apenas reforçou a posição militar de Israel, mas também enviou uma mensagem aos seus vizinhos sobre a determinação do estado em assegurar sua sobrevivência.

A análise de Tom Segev revela que os primeiros anos de Israel foram marcados por uma combinação de idealismo e pragmatismo, em que o governo liderado por Ben-Gurion trabalhou incansavelmente para consolidar o estado enquanto lidava com tensões internas e externas. As estratégias militares e diplomáticas utilizadas para implementar e expandir o plano de partilha destacam a abordagem flexível e muitas vezes controversa da liderança israelense. Esse período, conforme descrito por Segev, lançou as bases para muitos dos desafios e dinâmicas que continuariam a moldar o conflito Israel-Palestina nos anos seguintes.

Reação árabe à partilha do território palestino

O professor Mohammed Ayoob, em seu artigo *Palestine: Myths and Realities*, analisa de forma crítica a recepção árabe-palestina à partilha do território palestino, explorando os motivos subjacentes à resistência imediata e à rejeição das condições impostas pela Resolução 181 da ONU em 1947. Sua análise fundamenta-se na injustiça percebida pelos palestinos em relação ao plano de partilha e nas dinâmicas regionais e internacionais que moldaram a reação árabe.

Ayoob destaca que os palestinos viam a partilha como uma imposição colonial que ignorava sua maioria demográfica e seus direitos históricos sobre a terra. A Resolução 181 alocou quase 55% do território para o Estado judeu, embora os judeus constituíssem apenas cerca de um terço da população e possuísem menos de 7% da terra na Palestina.

Para os palestinos, o plano parecia uma tentativa de legitimar um projeto sionista que havia se estabelecido com apoio colonial britânico. O autor argumenta que a comunidade árabe-palestina considerava a partilha uma continuação da colonização, com o agravante de que agora os direitos de um povo nativo estavam sendo sacrificados em nome de um projeto de Estado para um grupo que, em sua maioria, havia migrado para a região nas últimas décadas.

Importa enfatizar que a rejeição árabe-palestina não era simplesmente uma recusa irracional, mas uma expressão de autodeterminação. Para os palestinos, aceitar a partilha significaria legitimar a perda de terras e submeter-se a uma divisão imposta externamente, que favorecia os interesses de uma minoria recém-chegada em detrimento da maioria nativa.

A reação palestina à partilha foi marcada por uma combinação de violência espontânea e resistência organizada. Ayoob contextualiza essa resistência como uma resposta não apenas ao plano de partilha, mas também a décadas de colonização e deslocamento.

Após a aprovação da Resolução 181, confrontos armados entre árabes e judeus aumentaram rapidamente, marcando o início da guerra civil na Palestina antes mesmo da retirada britânica. Ayoob observa que, para os palestinos, a violência era uma resposta desesperada à percepção de que estavam sendo expulsos de sua terra e marginalizados politicamente.

Ainda, enfatiza o papel das potências ocidentais, particularmente os Estados Unidos e a União Soviética, no apoio à partilha e ao estabelecimento de Israel. Para os palestinos e os estados árabes, esse alinhamento das grandes potências reforçou a percepção de que a partilha era uma decisão colonial imposta, contra a qual tinham pouco poder de resistência.

Por fim, Ayoob explora como a rejeição palestina e árabe ao plano de partilha teve consequências duradouras para o conflito. A rejeição árabe permitiu que a liderança sionista apresentasse Israel como o lado que aceitava um compromisso, enquanto os árabes eram vistos como intransigentes. Isso consolidou a posição de Israel no cenário internacional e enfraqueceu a narrativa palestina.

Assim, a guerra que se seguiu à partilha resultou na expulsão de centenas de milhares de palestinos, consolidando a perda territorial e populacional que a partilha havia iniciado. Para os palestinos, a rejeição era vista como uma tentativa de preservar seus direitos, mas as consequências práticas foram devastadoras.

A análise de Mohammed Ayoob sobre a recepção árabe-palestina à partilha enfatiza a profundidade das injustiças percebidas e as complexidades políticas e sociais que moldaram a rejeição. Ele contextualiza essa reação como parte de um conflito mais amplo entre colonialismo, autodeterminação e poder internacional. Para os palestinos, a resistência era uma resposta legítima a uma divisão percebida como injusta, mas, como Ayoob demonstra, as

condições estruturais e a desigualdade de poder minaram sua capacidade de impedir a implementação do plano e a subsequente criação do Estado de Israel.

3.3 Guerras e ocupações territoriais

Após a criação do Estado de Israel, a região foi palco de sucessivas guerras e ocupações, que aprofundaram o conflito. Desde a Guerra Árabe-Israelense de 1948 até as ocupações resultantes da Guerra dos Seis Dias em 1967, esses eventos consolidaram a posição de Israel como uma potência militar no Oriente Médio, ao mesmo tempo em que ampliaram o deslocamento e a marginalização dos palestinos.

Guerra Árabe-Israelense de 1948 e o Êxodo Palestino: Operação Dani e a Criação dos Refugiados Palestinos

O historiador israelense, Benny Morris, em suas análises sobre a Guerra Árabe-Israelense de 1948, oferece uma interpretação detalhada dos eventos que marcaram essa guerra, com ênfase na criação do problema dos refugiados palestinos, na consolidação militar de Israel e nas conexões com eventos subsequentes, como a Guerra dos Seis Dias de 1967.

Morris destaca que, durante a Guerra Árabe-Israelense de 1948, operações militares como a "Operação Dani"⁴ foram cruciais para a captura de cidades estratégicas como Lydda e Ramle. Essas operações resultaram na expulsão em massa da população árabe local, representando cerca de um décimo do êxodo total palestino durante a guerra. Segundo Morris, essas expulsões não foram sempre planejadas, mas muitas vezes eram justificadas militarmente para consolidar territórios controlados por Israel e garantir segurança estratégica para assentamentos judeus.

A guerra resultou em cerca de 600.000 a 760.000 refugiados palestinos, um evento que Morris chama de Nakba ("catástrofe"). Ele aponta que muitos foram forçados a sair devido ao bombardeio de cidades, enquanto outros fugiram por medo de massacres. Em muitos casos, a expulsão foi deliberada, refletindo decisões táticas e estratégicas de líderes israelenses.

Nesse sentido, o autor argumenta que a guerra de 1948 estabeleceu padrões de repressão e controle que continuariam durante as décadas seguintes. A abordagem militar de Israel para

⁴ A Operação Dani foi uma ofensiva militar israelense durante a Guerra de 1948, cujo objetivo era capturar as cidades estratégicas de Lydda (Lod) e Ramle, resultando na expulsão forçada de dezenas de milhares de palestinos e consolidando o controle de Israel sobre a região central do país.

consolidar territórios foi frequentemente acompanhada de medidas para garantir que os palestinos deslocados não retornassem às suas terras. A imposição de fronteiras e a destruição de vilarejos árabes solidificaram a divisão geopolítica na região.

Ainda, Morris traça uma linha direta entre as táticas militares e as políticas estabelecidas em 1948 e os eventos que levaram à Guerra dos Seis Dias. Durante o período entre as duas guerras, Israel adotou uma política de controle rigoroso das populações palestinas nos territórios ocupados e retaliou consistentemente quaisquer infiltrações árabes em suas fronteiras.

A consolidação militar de Israel em 1948, aliada à ausência de uma solução para a questão dos refugiados palestinos, perpetuou um clima de instabilidade contínua que se intensificou ao longo das décadas seguintes, culminando em novas tensões na década de 1960. As centenas de milhares de palestinos deslocados passaram a viver em condições precárias em campos de refugiados, privados do acesso às terras que anteriormente possuíam. Além disso, as fronteiras estabelecidas após 1948 foram amplamente consideradas instáveis e indefensáveis, exacerbando os conflitos regionais e contribuindo para o ambiente que levou à eclosão da Guerra dos Seis Dias.

Ainda, Morris argumenta que o êxodo de 1948 teve impactos de longo prazo não apenas na estrutura social e econômica palestina, mas também nas relações internacionais. A incapacidade de resolver a questão dos refugiados após 1948 criou um foco contínuo de tensão, que desempenhou um papel central na escalada de conflitos subsequentes, como a Guerra dos Seis Dias.

A análise de Benny Morris revela como a Guerra Árabe-Israelense de 1948 não apenas resultou na criação do Estado de Israel e no deslocamento em massa dos palestinos, mas também estabeleceu um padrão de ocupação, repressão e militarização que continuaria a influenciar os eventos na região por décadas. A conexão entre 1948 e 1967 reflete uma continuidade nas políticas de Israel em relação aos palestinos e aos territórios ocupados, com implicações profundas para a geopolítica do Oriente Médio.

Guerra dos Seis Dias (1967)

Em *1967: Israel, the War, and the Year That Transformed the Middle East*, Tom Segev descreve como a Guerra dos Seis Dias alterou drasticamente o cenário político e territorial do conflito. Ele explora o impacto da anexação de territórios como a Cisjordânia e a Faixa de Gaza,

ressaltando como essas ocupações intensificaram o sofrimento palestino e consolidaram a posição de Israel como potência dominante.

O autor destaca que a Guerra dos Seis Dias foi precedida por tensões crescentes entre Israel e seus vizinhos árabes, exacerbadas por disputas territoriais e ataques transfronteiriços. Fatores como a mobilização de tropas egípcias no Sinai, a retórica agressiva de líderes árabes como Gamal Abdel Nasser e a percepção israelense de vulnerabilidade criara um clima de crise.

Antes da guerra, Israel vivia um estado de ansiedade existencial, intensificado por memórias do Holocausto e pela percepção de isolamento internacional. Essa narrativa, segundo Segev, foi amplamente utilizada para justificar ações militares preventivas. Então, em apenas seis dias, Israel conquistou territórios significativos: a Cisjordânia, a Faixa de Gaza, as Colinas de Golã e o Sinai. Essa vitória transformou drasticamente a geografia política da região, mas também introduziu novas complexidades.

A ocupação da Cisjordânia e a anexação de Jerusalém Oriental foram acompanhadas por políticas de reassentamento que visavam consolidar o controle israelense sobre essas áreas. Israel justificou essas ações como medidas de segurança e de reafirmação de seu direito histórico à terra.

Paralelamente, Benny Morris argumenta que a experiência de Israel em 1948 moldou diretamente sua abordagem militar durante a Guerra dos Seis Dias, consolidando uma lógica de ocupação que resultou em nova onda de deslocamento palestino e na expansão territorial. As táticas de expulsão, destruição de vilarejos e estabelecimento de assentamentos em territórios ocupados, praticadas em 1948, foram replicadas em 1967, reforçando o padrão de controle territorial e despossessão. Esse processo levou ao deslocamento de milhares de palestinos, enquanto a ocupação militar impôs severas restrições à liberdade de movimento, confisco de terras e repressão política, criando, como descreve Tom Segev, um sistema de “opressão sistemática” que definiu as relações entre ocupantes e ocupados nos anos subsequentes.

Dessa forma, a guerra resultou em uma nova onda de refugiados palestinos, aumentando significativamente o número daqueles que viviam em condições precárias em campos de refugiados.

Tom Segev descreve como o governo israelense, inicialmente, buscou promover uma imagem de "ocupação iluminada", oferecendo serviços básicos às populações ocupadas. No entanto, essa narrativa foi rapidamente desmentida por medidas repressivas, como restrições

severas à liberdade de movimento, confisco de terras e a expansão de assentamentos, que consolidaram uma política de exclusão e controle sistemático sobre os palestinos. Os assentamentos, especialmente na Cisjordânia e nas Colinas de Golã, tornaram-se uma extensão do projeto sionista, provocando críticas internacionais e intensificando a resistência palestina.

Paralelamente, Mohammed Ayoob analisa como as guerras e as ocupações posteriores não apenas consolidaram a hegemonia militar de Israel, mas também expuseram e agravaram as divisões no mundo árabe. Ele destaca que, enquanto Israel ampliava sua ocupação e sua presença militar, os regimes árabes priorizavam agendas nacionais sobre um esforço coordenado em prol da causa palestina, o que enfraqueceu significativamente a solidariedade árabe. Exemplos como o Acordo de Camp David, firmado pelo Egito em 1978, demonstram como interesses nacionais suplantaram a luta coletiva, isolando ainda mais os palestinos.

Além disso, a resistência palestina, liderada principalmente pela Organização para a Libertação da Palestina (OLP), enfrentou divisões internas que dificultaram uma resposta coesa à ocupação. Diferenças estratégicas e ideológicas entre facções, como o Fatah e grupos mais radicais, prejudicaram a capacidade de negociar e resistir efetivamente, enfraquecendo a luta por autodeterminação.

Ayoob também critica o papel das potências ocidentais, especialmente os Estados Unidos, que forneceram apoio substancial a Israel em termos econômicos, militares e políticos, permitindo que o país consolidasse sua ocupação e resistisse à pressão internacional por concessões. Esse apoio marginalizou a causa palestina no cenário global, enquanto a resistência palestina era frequentemente retratada como ilegítima ou associada ao terrorismo, ignorando as violações de direitos humanos e a contínua expansão de assentamentos israelenses.

Essas dinâmicas perpetuaram a polarização entre israelenses e palestinos, redefinindo não apenas as fronteiras físicas, mas também as psicológicas, ao consolidar narrativas que continuam a alimentar o conflito. Tanto Segev quanto Ayoob destacam que, sem um esforço internacional genuíno para abordar as raízes do problema e garantir a autodeterminação palestina, o ciclo de violência e instabilidade continuará a moldar a região.

A política de ocupação de Israel, assim, não apenas reafirmou o controle territorial, mas reforçou a percepção de que o sionismo buscava não apenas um lar nacional para os judeus, mas também a exclusão e subjugação sistemática dos palestinos. Esse contexto evidencia como

as guerras e ocupações não apenas moldaram a geopolítica do Oriente Médio, mas também intensificaram a luta palestina contra a despossessão e pela sobrevivência nacional.

4. O Direito Internacional e o Conflito

A análise do conflito Israel-Palestina sob a ótica do Direito Internacional revela um cenário marcado pela assimetria de poder, pelas reiteradas violações aos direitos humanos e pelos crimes de guerra cometidos ao longo das décadas. Fundamentado nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e em convenções como a Quarta Convenção de Genebra, o Direito Internacional Público estabelece normas claras sobre a autodeterminação dos povos, a proteção de civis em territórios ocupados e a proibição da aquisição de territórios pela força. No entanto, as contínuas violações dessas normas, incluindo a ocupação de territórios palestinos, a construção de assentamentos ilegais e o deslocamento forçado de populações, desafiam a efetividade do sistema jurídico internacional e a capacidade da ONU de implementar suas resoluções. A seguir, examina-se as principais disposições do Direito Internacional aplicáveis ao conflito, as resoluções da ONU relacionadas à questão palestina e as consequências das violações para a ordem jurídica internacional.

4.1 Disposições e Princípios do Direito Internacional e Direitos Humanos violados

A Carta das Nações Unidas, documento fundacional do sistema internacional contemporâneo, estabelece em seu Artigo 1 os propósitos centrais da organização, os quais destacam a manutenção da paz, a autodeterminação dos povos, a proibição da aquisição de território pela força e a proteção dos direitos humanos como pilares fundamentais. Esses princípios fornecem a base jurídica para a resolução pacífica de conflitos e a promoção da cooperação internacional:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Em primeiro lugar, o Artigo 1 enfatiza o dever coletivo das nações de prevenir e reprimir atos de agressão e de buscar soluções pacíficas para controvérsias, sempre em conformidade com os princípios da justiça e do Direito Internacional. Em segundo lugar, destaca a promoção de relações amistosas baseadas no respeito à igualdade de direitos e à autodeterminação, valores que são essenciais para a coexistência pacífica entre os povos. Além disso, o artigo prioriza a cooperação internacional para abordar problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário, bem como o compromisso com a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminação. Por fim, ressalta o papel central das Nações Unidas como um mecanismo para harmonizar as ações internacionais em busca desses objetivos comuns.

No contexto do conflito Israel-Palestina, esses princípios são frequentemente citados como referência para fundamentar o direito à autodeterminação do povo palestino, o respeito à integridade territorial e a necessidade de resolver disputas de forma pacífica. No entanto, as reiteradas violações desses preceitos, como a ocupação de territórios e o deslocamento forçado de populações, representam desafios ao cumprimento desses objetivos, colocando em evidência a dificuldade de traduzir os princípios da Carta em ações efetivas no terreno.

Ademais, a ONU promove Convenções e Pactos Internacionais com o objetivo de estabelecer padrões universais de proteção aos direitos humanos e incentivar a cooperação entre os Estados-membros. Entre esses instrumentos, a Quarta Convenção de Genebra, adotada em 12 de agosto de 1949, destaca-se por sua relevância no campo do Direito Internacional Humanitário, ao estender proteção específica aos civis durante períodos de guerra e ocupação.

Esta Convenção, ratificada por 188 países, definem padrões mínimos de proteção humanitária em conflitos armados, independentemente de sua natureza. Entre suas regras centrais, destacam-se: (i) a proibição do uso de armas químicas, balas explosivas e outros materiais que causem sofrimento desnecessário, em conformidade com o princípio da humanidade; (ii) a garantia de tratamento humano aos prisioneiros de guerra, que devem ser protegidos contra qualquer forma de violência e ter direito à comunicação com representantes de seu país; (iii) a proibição de ataques a cidades desprotegidas, assegurando a criação de zonas seguras para atendimento médico e a proteção de hospitais devidamente identificados com símbolos humanitários, como a Cruz Vermelha; (iv) a obrigação de forças ocupantes em fornecer alimentos e condições mínimas de sobrevivência à população local; e (v) a proibição de ferir ou executar combatentes que se rendam, reforçando o princípio da proteção a não-combatentes e a preservação da dignidade humana em situações de conflito:

Artigo 27

As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes. Serão sempre tratadas com humanidade e particularmente protegidas contra qualquer ato de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer atentado a sua honra e, em particular, contra a violação, prostituição forçada ou qualquer atentado a seu pudor.

Levando em conta as disposições relativas a seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas deverão ser tratadas pela Parte em conflito em poder da qual se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opinião política.

No entanto, as Partes em conflito poderão tomar, em relação às pessoas protegidas, as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias, em virtude da guerra.

Artigo 33

Nenhuma pessoa protegida pode ser punida por uma infração que não tenha pessoalmente cometido.

São proibidas as penas coletivas, assim como todas as medidas de intimidação ou de terrorismo.

A pilhagem é proibida.

São proibidas as medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens.

Artigo 49

São proibidas as transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o território de qualquer outro país, ocupado ou não, qualquer que seja o motivo.

No entanto, a Potência ocupante poderá proceder a evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares assim o exigirem. Salvo em caso de impossibilidade material, as evacuações só poderão determinar o deslocamento de pessoas protegidas dentro do território ocupado. A população evacuada nestas condições deverá ser reconduzida a seus lares logo que as hostilidades nesse setor terminarem.

A Potência ocupante, ao realizar essas transferências ou evacuações, deverá providenciar, na medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam acolhidas em instalações apropriadas, para que os deslocamentos sejam efetuados em condições satisfatórias de salubridade, de higiene, de segurança e de alimentação, e para que os membros de uma mesma família não sejam separados.

A Potência protetora deverá ser desde logo notificada de todas as transferências e evacuações que se efetuarem.

A Potência ocupante não poderá reter as pessoas protegidas em uma região particularmente exposta aos perigos da guerra, salvo se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem.

A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte de sua própria população civil para o território por ela ocupado.

Artigo 53

É proibido à Potência ocupante destruir bens móveis ou imóveis que sejam propriedade individual ou coletiva de particulares, do Estado ou de coletividades públicas, de organizações sociais ou cooperativas, a menos que sua destruição seja absolutamente necessária para as operações militares.

Artigo 146

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tiverem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e deverá remetê-las a seus próprios tribunais, qualquer que seja sua nacionalidade. Poderá também, se assim preferir e segundo sua própria legislação, remetê-las para julgamento a outra Parte Contratante interessada na causa, desde que essa Parte Contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para pôr termo aos atos contrários às disposições da presente Convenção, bem como às infrações graves definidas no artigo seguinte.

Em qualquer circunstância, os acusados deverão sempre beneficiar-se de garantias de julgamento e de livre defesa, não inferiores às previstas pelos artigos 105 e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949.

Artigo 147

As infrações graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer dos atos seguintes, quando cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, causar intencionalmente grandes sofrimentos ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, deportação ou transferência ilegais, detenção ilegal, obrigar uma pessoa protegida a servir nas forças armadas da Potência inimiga ou privá-la de seu direito de ser julgada regular e imparcialmente nos termos da presente Convenção, tomada de reféns, destruição e apropriação de bens não justificada por necessidades militares e executadas em grande escala, de modo ilícito e arbitrário.

Além disso, os protocolos adicionais às Convenções de Genebra, elaborados para atualizar e expandir suas disposições, reforçam a proteção às vítimas de conflitos armados internacionais e não internacionais. O Protocolo I (1977) reconhece conflitos contra dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas como conflitos internacionais, ampliando a proteção às vítimas dessas situações. Apesar de ratificado por 167 países, Estados como Israel e Estados Unidos não o aceitaram formalmente, mas continuam obrigados a observar normas consuetudinárias derivadas de suas disposições.

Artigo 1 — Princípios gerais e âmbito de aplicação

1. As Altas Partes contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2. Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, os civis e os combatentes ficarão sob a

proteção e a autoridade dos princípios de direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

Artigo 48 – Regra fundamental

Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares.

Artigo 51 — Proteção da população civil

1. Os civis e a população civil gozam de proteção geral contra os perigos resultantes de operações militares. Com o objetivo de tomar essa proteção efetiva, as seguintes regras, que se somam às outras regras de direito internacional aplicáveis, devem ser observadas em todas as circunstâncias.

2. Nem a população civil em conjunto, nem as pessoas civis, devem ser objeto de ataques. São proibidos atos ou ameaças de violência com o objetivo principal de espalhar o terror no meio da população civil.

3. Os civis gozam da proteção concedida pela presente Seção, salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar essa participação.

4. Os ataques indiscriminados são proibidos. A expressão “ataques indiscriminados” designa: a) os ataques não dirigidos contra um objetivo militar determinado; b) os ataques em que forem utilizados métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos contra um objetivo militar determinado; ou c) os ataques em que forem utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados, como é prescrito pelo

presente Protocolo; e conseqüentemente são, em cada um destes casos, próprios para atingir indistintamente objetivos militares e civis, ou bens de caráter civil.

5. Serão considerados como efetuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataque: a) os ataques por bombardeio, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, que tratem como objetivo militar único um certo número de objetivos militares nitidamente separados e distintos, situados em uma cidade, uma aldeia ou em qualquer outra zona que contenha concentração análoga de civis, ou de bens de caráter civil; b) os ataques de que se possa esperar que venham a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis, danos nos bens de caráter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada.

6. São proibidos os ataques dirigidos a título de represália contra a população civil ou contra os civis.

7. A presença ou a movimentação da população civil ou dos civis não devem ser utilizadas para colocar certos pontos ou certas zonas ao abrigo de operações militares, especialmente para tentar proteger objetivos militares de ataque, ou para tentar encobrir, favorecer ou dificultar as operações militares. As Partes em conflito não devem orientar o movimento da população civil ou dos civis com o objetivo de tentar colocar objetivos militares ao abrigo dos ataques ou encobrir operações militares.

8. Nenhuma violação dessas proibições dispensa as Partes em conflito de suas obrigações jurídicas perante a população civil e os civis, incluindo a obrigação de tomar as medidas de precaução previstas no artigo 57.

Artigo 85 — Repressão das infrações ao presente Protocolo

1. As disposições das Convenções relativas à repressão das infrações e das infrações graves, completadas pela presente Seção, se aplicam à repressão das infrações e das infrações graves ao presente Protocolo.

2. Os atos qualificados como infração grave nas Convenções constituem infrações graves ao presente Protocolo se forem cometidos contra pessoas em poder de uma Parte adversa, protegidas pelos artigos 44, 45 e 73 do presente Protocolo, ou contra feridos, enfermos e náufragos da Parte adversa protegidos pelo presente Protocolo, ou contra o pessoal sanitário ou religioso, unidades sanitárias ou meios de transporte sanitário que estiverem sob controle da Parte adversa e forem protegidos pelo presente Protocolo.

3. Além das infrações graves definidas no artigo 11, são considerados infrações graves ao presente Protocolo os seguintes atos, quando forem cometidos intencionalmente, violando as disposições pertinentes do presente Protocolo e que causem a morte ou constituam atentados graves à integridade física ou à saúde: a) submeter a população civil ou civis a um ataque; b) lançar um ataque indiscriminado, que atinja a população civil ou bens de caráter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do artigo 57, parágrafo 2, alínea (a), (iii); c) lançar um ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do artigo 57, parágrafo 2 (a), (iii); d) submeter a um ataque localidades não defendidas ou zonas desmilitarizadas; e) submeter uma pessoa a um ataque sabendo que ela está fora do combate; f) utilizar perfidamente, em violação do artigo 37, o emblema distintivo da cruz vermelha, do crescente vermelho ou leão e sol vermelhos, ou

outros sinais protetores reconhecidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo.

4. Além das infrações graves definidas nos parágrafos precedentes e nas Convenções, os seguintes atos são considerados infrações graves ao Protocolo, quando cometidos intencionalmente e em violação das Convenções ou do presente Protocolo: a) transferência pela Potência ocupante de uma parte de sua própria população civil para o território que ela ocupa, ou deportação ou transferência no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou de parte da população desse território, em violação ao artigo 49 da IV Convenção; b) qualquer demora injustificada no repatriamento dos prisioneiros de guerra ou dos civis; c) as práticas de apartheid e as outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial, que deem lugar a ultrajes à dignidade da pessoa; d) dirigir ataques contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente reconhecidos, que constituam o patrimônio cultural ou espiritual dos povos e aos quais uma proteção especial foi concedida em virtude de acordo especial, por exemplo no âmbito de uma organização internacional competente, provocando assim sua destruição em grande escala, quando não existir qualquer prova de violação pela Parte adversa do artigo 53, alínea (b), e os monumentos históricos, obras de arte e lugares de culto em questão não estiverem situados na proximidade imediata dos objetivos militares; e) privar uma pessoa protegida pelas Convenções ou mencionada pelo parágrafo 2 do presente artigo de seu direito de ser julgada regular e imparcialmente.

5. Sem prejuízo da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, as infrações graves a esses instrumentos são consideradas crimes de guerra.

Já o Protocolo II (1977) aborda conflitos armados não internacionais, como guerras civis, reforçando a proteção a civis e combatentes que não participam diretamente das hostilidades. Embora tenha sido ratificado por 163 países, sua aplicabilidade prática é limitada

pela não ratificação por algumas potências, como Israel e Estados Unidos, embora partes de suas normas sejam amplamente reconhecidas como Direito Internacional consuetudinário.

Artigo 4 — Garantias fundamentais

1. Todas as pessoas que não participarem diretamente, ou que tiverem deixado de participar das hostilidades, quer estejam ou não privadas de liberdade, têm direito ao respeito de sua pessoa, sua honra, suas convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições anteriores, são e permanecerão proibidos, em qualquer momento ou lugar, em relação às pessoas mencionadas no parágrafo 1: a) os atentados contra a vida, a saúde ou o bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinato, os tratamentos cruéis, como tortura, mutilações, ou qualquer forma de pena corporal; b) as punições coletivas; c) a tomada de reféns; d) os atos de terrorismo; e) os atentados à dignidade da pessoa, particularmente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo atentado ao pudor; f) a escravização e o tráfico de escravos, qualquer que seja sua forma; g) a pilhagem; e h) a ameaça de cometer os atos retrocitados.

3. As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, particularmente: a) deverão receber educação, incluindo educação religiosa e moral, da forma desejada por seus pais ou, na falta destes, pelas pessoas que tiverem sua guarda; b) todas as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas; c) as crianças menores de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades; d) a proteção especial prevista no presente artigo

para as crianças menores de 15 anos continuará a lhes ser aplicável, se tomarem parte direta nas hostilidades apesar das disposições da alínea (c), e forem capturadas; e) serão tomadas medidas, se necessário e, sempre que for possível, com o consentimento dos pais ou das pessoas que tiverem sua guarda em virtude da lei ou do costume, para evacuar temporariamente as crianças do setor onde as hostilidades se desenrolam para um setor mais seguro do país, e para que sejam acompanhadas por pessoas responsáveis por sua segurança e seu bem-estar.

Artigo 13 — Proteção da população civil

1. A população civil e os indivíduos civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tomar essa proteção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras que seguem.

2. Nem a população civil, nessa qualidade, nem os civis, deverão ser objeto de ataques. São proibidos os atos ou as ameaças de violência cujo objetivo principal seja espalhar o terror entre a população civil.

3. Os civis gozam da proteção concedida pelo presente título, salvo se participarem diretamente das hostilidades e enquanto durar tal participação.

Artigo 17 — Proibição de deslocamentos forçados

1. O deslocamento da população civil não poderá ser ordenado por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança dos civis ou razões militares imperativas o exigirem. Se tal deslocamento tiver de ser efetuado, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação.

2. Os civis não poderão ser forçados a deixar seu próprio território por razões que se relacionem com o conflito.

Por fim, o Protocolo III (2005) introduziu o emblema do cristal vermelho como um símbolo humanitário adicional à cruz vermelha e ao crescente vermelho, destacando a neutralidade e a universalidade da assistência às vítimas.

Artigo 2 — Sinais distintivos

1. O presente Protocolo reconhece emblema distintivo adicional aos emblemas distintivos das Convenções de Genebra, para os mesmos fins. Os emblemas distintivos têm o mesmo status.

2. Esse sinal distintivo adicional, composto de quadro vermelho, tendo a forma de quadrado apoiado sobre a ponta, sobre fundo branco, corresponde à ilustração contida no Anexo ao presente Protocolo. Neste Protocolo, esse sinal será referido como “emblema do terceiro Protocolo”.

3. As condições de uso e de respeito do emblema do terceiro Protocolo são idênticas àquelas estabelecidas pelas Convenções de Genebra e, se for o caso, pelos seus Protocolos Adicionais de 1977.

4. Os serviços médicos e o pessoal religioso das forças armadas das Altas Partes Contratantes poderão, sem prejuízo dos seus emblemas atuais, usar a título provisório qualquer emblema distintivo mencionado no parágrafo 1º do presente artigo, se tal uso for capaz de reforçar sua proteção.

Embora estas as disposições reflitam o compromisso da Convenção a limitação dos efeitos da guerra e a salvaguarda dos direitos humanos em meio às hostilidades, e estabeleçam padrões claros de proteção, sua implementação enfrenta barreiras significativas, especialmente em conflitos prolongados e politicamente sensíveis. No caso Israel-Palestina, práticas como o bloqueio de Gaza, restrições ao acesso a alimentos e medicamentos, demolições de casas e ataques contra civis, são frequentemente apontadas como contrárias às normas estabelecidas.

Além disso, a ausência de mecanismos de responsabilização eficazes permite que violações continuem impunes, enfraquecendo a credibilidade do Direito Internacional Humanitário.

Cumprido destacar a Carta Internacional de Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que estabelece os direitos fundamentais a serem garantidos a todos os indivíduos e povos. Contudo, as práticas de Israel nos territórios palestinos ocupados têm sido amplamente criticadas por violarem diversas disposições desses instrumentos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece princípios fundamentais de igualdade e dignidade, consagrados no Artigo 1, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais. Sendo assim, as discriminações sistemáticas enfrentadas pelos palestinos em diversas esferas sociais e políticas, como o acesso limitado a recursos e serviços, demonstram a violação deste dispositivo:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

O Artigo 3, que protege o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, é igualmente desrespeitado em face do uso excessivo da força em Gaza, que frequentemente resulta em mortes de civis:

Artigo 3

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A prática de detenções administrativas de palestinos, muitas vezes sem julgamento, viola o Artigo 9, que proíbe prisões arbitrárias:

Artigo 9

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Além disso, o Artigo 13, que garante o direito à liberdade de movimento, é comprometido pelas restrições severas de mobilidade impostas por Israel, como postos de controle e bloqueios em Gaza:

Artigo 13

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

A demolição de casas e expropriação de terras palestinas infringe o Artigo 17, que protege o direito à propriedade e proíbe sua privação arbitrária:

Artigo 17

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Já no âmbito do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Artigo 1, que assegura o direito à autodeterminação dos povos, é claramente violado pela ocupação contínua e pela negação de um Estado palestino soberano:

Artigo 1

Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação económica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum poderá privar-se um povo dos seus próprios meios de subsistência.

Os Estados-Signatários no presente Pacto, incluindo os que têm a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios em fideicomisso, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão este direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

O Artigo 6, que protege o direito à vida, é transgredido pelo uso desproporcional da força e pela condução de operações militares que resultam em mortes de civis:

Artigo 6

O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

Nos países que não tenham abolido a pena capital, só pode ser imposta a pena de morte para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor no momento em que se cometeu o crime, e que não seja contrária às disposições do presente Pacto nem da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio. Esta pena só poderá ser aplicada em cumprimento de sentença definitiva de um tribunal competente.

Quando a privação da vida constituir crime de genocídio entende-se que nada do disposto neste artigo eximirá os Estados-Signatários do cumprimento de qualquer das obrigações assumidas em virtude das disposições da Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio.

Toda a pessoa condenada à morte terá direito a solicitar o indulto ou a comutação da pena. A amnistia, o indulto ou a comutação da pena capital poderão ser concedidos em todos os casos

A pena de morte não poderá ser imposta por crimes cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade, nem se aplicará a mulheres grávidas. Nenhuma disposição deste artigo poderá ser

invocada por um Estado-Signatário no presente Pacto para retardar ou impedir a abolição da pena capital.

Relatos de maus-tratos e tortura a prisioneiros palestinos em detenção israelense configuram violações ao Artigo 7, que proíbe tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

Artigo 7

Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.

O bloqueio à liberdade de movimento dos palestinos, restringido por barreiras físicas e administrativas, contradiz o Artigo 12:

Artigo 12

Toda a pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá direito de nele circular e aí residir livremente.

Toda a pessoa terá direito de sair livremente de qualquer país, inclusivamente do próprio.

Os direitos anteriormente mencionados não poderão ser objecto de restrições, salvo quando estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades de terceiros, que sejam compatíveis com os restantes direitos reconhecidos no presente Pacto.

Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

A prática de despejos forçados e demolições de casas viola o Artigo 17, que protege contra ingerências arbitrárias na vida privada, familiar e no domicílio:

Artigo 17

Ninguém será objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques ilegais à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem direito a protecção da lei contra essas ingerências ou esses ataques.

Por fim, o Artigo 27, que assegura os direitos das minorias culturais e religiosas, é desrespeitado por meio da obstrução ao acesso dos palestinos a locais sagrados e da repressão a expressões culturais:

Artigo 27

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não será negado o direito que assiste às pessoas que pertençam a essas minorias, em conjunto com os restantes membros do seu grupo, a ter a sua própria vida cultural, a professar e praticar a sua própria religião e a utilizar a sua própria língua.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também apresenta disposições amplamente comprometidas pelas práticas de Israel. O parágrafo 1 do Artigo 11, que garante o direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e moradia, é violado devido à imposição de restrições severas sobre Gaza, que geram crises humanitárias:

Artigo 11

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

A saúde da população palestina é diretamente impactada pelo bloqueio ao acesso a medicamentos e serviços médicos, configurando uma violação ao Artigo 12, que estabelece, em seu parágrafo 1, o direito ao mais alto padrão de saúde física e mental:

Artigo 12

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

A destruição de escolas e as limitações à mobilidade que impedem o acesso à educação violam o parágrafo 1 do Artigo 13, que protege o direito à educação:

Artigo 13

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Por fim, os parágrafos 1 e 2 do Artigo 15, que asseguram o direito à vida cultural, são transgredidos pela restrição ao acesso de palestinos a sítios históricos e culturais, afetando sua identidade coletiva:

Artigo 15

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: 1. Participar da vida cultural; 2. Desfrutar o progresso científico e suas aplicações; 3. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

§2. *As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.*

Essas claras violações demonstram uma incompatibilidade significativa entre as práticas israelenses nos territórios ocupados e os compromissos assumidos sob a Carta Internacional de Direitos Humanos e o Direito Internacional. Deve-se reconhecer e abordar essas violações para analisar o conflito, uma vez que a garantia desses direitos fundamentais é essencial para a dignidade humana e para o respeito à ordem jurídica internacional.

Direito Internacional Consuetudinário

Importa destacar que, mesmo para Estados que não ratificaram alguns dos protocolos, como Israel e os Estados Unidos, certas normas são reconhecidas como Direito Internacional consuetudinário. Isso significa que essas normas, derivadas de uma prática reiterada acompanhada do reconhecimento jurídico (*opinio juris*), são amplamente aceitas como obrigatórias para todos os Estados, independentemente de ratificação formal. Este reconhecimento reforça a universalidade de princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário, garantindo a aplicação de normas essenciais à proteção de civis, combatentes *hors de combat*⁵ e outros grupos vulneráveis, mesmo em situações cujo tratados específicos não foram formalmente aceitos. A implementação das Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, por conseguinte, não apenas estabelece bases legais para responsabilização de violações, mas também reafirma a necessidade de um compromisso internacional contínuo com os princípios humanitários, fundamentais para mitigar os efeitos devastadores dos conflitos armados.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) corrobora essa posição ao prever, em seu Artigo 38, a força normativa dos costumes internacionais, estabelecendo que uma regra prevista em um tratado pode se tornar obrigatória para terceiros Estados na qualidade de norma consuetudinária reconhecida como tal. Essa disposição fortalece a relação entre tratados e costumes, permitindo que princípios universais codificados em tratados, como os

⁵ Combatentes hors de combat são indivíduos envolvidos em um conflito armado que, devido a ferimentos, captura ou rendição, não podem mais participar das hostilidades, sendo protegidos pelo Direito Internacional Humanitário contra-ataques.

previstos nas Convenções de Genebra, sejam aplicáveis mesmo a Estados que não os tenham formalmente aderido.

Artigo 38

Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

No mesmo sentido, o Artigo 38, alínea "b", do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), reconhece o costume internacional como uma das principais fontes do Direito Internacional, definindo-o como "prova de uma prática geral aceita como sendo o direito". Tal definição enfatiza a relevância da prática reiterada dos Estados, acompanhada do reconhecimento de sua obrigatoriedade jurídica, como critério para a formação e aplicação de normas consuetudinárias:

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

[...]

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

Assim, o Direito Internacional consuetudinário desempenha um papel crucial na universalização das normas humanitárias, garantindo a proteção de populações vulneráveis e a responsabilização por violações graves, independentemente da adesão formal de um Estado a tratados específicos. Ao assegurar que princípios fundamentais transcendem as fronteiras do consentimento formal, o Direito Internacional consuetudinário se torna um pilar indispensável para a construção de uma ordem jurídica internacional mais justa e efetiva.

4.2 Resoluções da ONU e suas violações

Resolução 181 (1947) - Plano de Partilha da Palestina

Como já mencionado, a Resolução 181 (1947) da Assembleia Geral da ONU, conhecida como o Plano de Partilha da Palestina, previa a criação de dois Estados independentes, um judeu e um árabe, com um regime internacional especial para Jerusalém. As fronteiras entre os Estados foram detalhadas, com garantias de liberdade de trânsito e proteção a direitos civis e religiosos de todas as comunidades. Contudo, a Resolução foi violada em diversos aspectos, evidenciando as contradições na implementação dos termos propostos.

Primeiramente, os confrontos armados entre comunidades judaicas e árabes, que começaram imediatamente após a aprovação da Resolução, inviabilizaram o estabelecimento de condições pacíficas necessárias à transição. A recusa das lideranças árabes em aceitar a partilha foi seguida por ataques às comunidades judaicas, enquanto as forças judaicas responderam com ações militares que resultaram em expulsões massivas de palestinos de suas terras, configurando violações das disposições de respeito à população civil.

Além disso, a expansão territorial do Estado de Israel após a Guerra de 1948 excedeu as fronteiras estipuladas na Resolução 181. Jerusalém, que deveria estar sob administração internacional, foi dividida entre controle israelense e jordaniano, violando diretamente as diretrizes do regime internacional especial previsto para a cidade.

Por fim, o deslocamento de milhares de palestinos, a expropriação de terras e a ausência de medidas para o estabelecimento de um Estado árabe contradizem a essência do Plano, que buscava garantir coexistência e autodeterminação para ambas as comunidades. Essas violações não apenas frustraram os objetivos imediatos da Resolução 181, mas também lançaram as bases para os conflitos subsequentes, intensificando as tensões regionais e a crise humanitária que persiste até hoje.

Resolução 194 (1948) - Retorno de Refugiados

Aprovada em 11 de dezembro de 1948, a Resolução 194 (1948) da Assembleia Geral da ONU estabeleceu princípios fundamentais para a solução da questão dos refugiados palestinos, incluindo o direito de retorno, compensação e proteção internacional. No entanto, desde sua adoção, a implementação da Resolução tem sido sistematicamente violada, especialmente pelo Estado de Israel.

O ponto central da Resolução é seu parágrafo 11, que afirma: (i) os refugiados que desejarem retornar às suas casas e viver em paz com seus vizinhos devem ter permissão para fazê-lo o mais cedo possível; (ii) aqueles que optarem por não retornar devem ser compensados

pelos bens perdidos, e tal compensação deve ser feita em conformidade com os princípios do Direito Internacional; e estabeleceu (iii) um mecanismo internacional, como a Comissão de Conciliação das Nações Unidas para a Palestina (CCNUP), para supervisionar a implementação dessas disposições.

Desde 1948, milhões de palestinos foram impedidos de retornar às suas casas e terras, com Israel negando o direito de retorno sob a alegação de que isso comprometeria o caráter judaico do Estado. Essa postura viola diretamente o princípio fundamental da Resolução, que reconhece o direito dos refugiados de voltar às suas propriedades e de viver pacificamente.

Após a Guerra de 1948, Israel confiscou terras e propriedades abandonadas por refugiados palestinos, estabelecendo assentamentos judeus em áreas previamente habitadas por palestinos. Mais de 500 vilarejos palestinos foram destruídos ou reassentados, dificultando ainda mais o retorno dos refugiados às suas localidades originais. Ainda, a Resolução exige compensação financeira justa para aqueles que optarem por não retornar. No entanto, Israel não estabeleceu mecanismos adequados para oferecer compensações aos refugiados palestinos, e as propostas de negociação raramente abordaram essa questão de forma significativa.

Neste sentido, ao invés de permitir o retorno, Israel realizou expulsões adicionais, especialmente durante a Guerra dos Seis Dias (1967) e os conflitos subsequentes. Essas ações criaram novos fluxos de refugiados, ampliando o problema original e aumentando as populações nos campos de refugiados em países vizinhos como Jordânia, Síria e Líbano. Milhões de refugiados palestinos permanecem em campos superlotados em países vizinhos, vivendo em condições precárias e sem perspectivas de retorno. Essa situação prolongada evidencia a falta de implementação das disposições de proteção e solução para os refugiados estabelecidas pela Resolução 194.

A Comissão de Conciliação da ONU, criada para facilitar a implementação da Resolução, enfrentou resistência de Israel e foi incapaz de operar efetivamente. Além disso, Israel não cooperou plenamente com agências internacionais como a UNRWA (Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina), que lida com as necessidades dos refugiados, mas não tem mandato para garantir seu retorno.

Estas violações perpetuaram o sofrimento dos refugiados palestinos, que hoje totalizam mais de 6 milhões de pessoas espalhadas por campos em Gaza, Cisjordânia, Líbano, Síria e Jordânia. A negação sistemática do direito de retorno tem sido uma das principais fontes de

frustração e resistência entre os palestinos, alimentando o conflito e dificultando as negociações de paz. Além disso, a marginalização dos refugiados nos países anfitriões criou tensões sociais e políticas regionais.

Dessa forma, a ausência de esforços significativos para implementar a Resolução 194 reflete não apenas a falha em resolver uma das questões centrais do conflito Israel-Palestina, mas também a incapacidade da comunidade internacional em garantir o respeito às normas básicas do Direito Internacional. Para os palestinos, o direito de retorno permanece um símbolo de justiça e dignidade, enquanto sua negação continua a ser um dos maiores entraves para uma paz duradoura.

Resolução 242 (1967) - Consequências da Guerra dos Seis Dias

A Resolução 242 (1967) do Conselho de Segurança da ONU, adotada em resposta às consequências da Guerra dos Seis Dias, estabeleceu princípios fundamentais para alcançar uma paz justa e duradoura no Oriente Médio. Entre suas principais disposições, destacou-se a exigência de retirada das forças israelenses dos territórios ocupados durante o conflito, incluindo Cisjordânia, Jerusalém Oriental, Faixa de Gaza, Colinas de Golã e Península do Sinai. Além disso, a Resolução reforçou a inadmissibilidade da aquisição de territórios pela força, reafirmou o respeito à soberania e integridade territorial dos Estados da região e chamou atenção para a necessidade de uma solução justa para a questão dos refugiados palestinos. No entanto, desde sua adoção, as disposições da Resolução têm sido amplamente desrespeitadas, com violações sistemáticas por parte de Israel.

Um dos pontos centrais da Resolução, a retirada dos territórios ocupados, permanece violado até hoje. Israel consolidou sua presença em áreas como Cisjordânia e Jerusalém Oriental por meio de políticas de ocupação, incluindo a construção de assentamentos. Atualmente, mais de 700 mil colonos israelenses vivem nessas áreas, o que constitui uma clara violação ao princípio de inadmissibilidade da aquisição de territórios pela força. Essas ações também contradizem o objetivo de criar condições para uma paz justa e duradoura, uma vez que dificultam a formação de um Estado palestino viável e alimentam o ressentimento entre as comunidades palestinas.

Além disso, Israel realizou a anexação unilateral de Jerusalém Oriental em 1980 e das Colinas de Golã em 1981, movimentos amplamente condenados pela comunidade internacional e declarados ilegais pelo Conselho de Segurança da ONU. Essas anexações também violam

diretamente os princípios estabelecidos na Resolução 242, que busca garantir o respeito à integridade territorial de todos os Estados da região e proíbe a apropriação de terras por meios militares.

Outro aspecto fundamental da Resolução 242 é a necessidade de uma solução justa para os refugiados palestinos, como na Resolução 194. A ausência de uma política efetiva, após a reiteração da problemática, perpetua o sofrimento de milhões de palestinos, muitos dos quais vivem em condições de extrema precariedade.

Assim, a Resolução 242 foi concebida como um marco para a paz no Oriente Médio, mas suas violações sistemáticas por Israel, revelam a dificuldade de traduzir princípios fundamentais em ações concretas. A ocupação prolongada, a anexação de territórios e a negação de direitos básicos aos palestinos comprometem os objetivos originais da Resolução e intensificam as divisões políticas e humanitárias na região.

Resolução 338 (1973) - Cessar-fogo e Implementação da Resolução 242

Por sua vez, Resolução 338 (1973), aprovada durante a Guerra do Yom Kippur⁶, reafirmou os princípios da Resolução 242 (1967), exigindo a cessação imediata das hostilidades e convocando as partes envolvidas no conflito a implementar integralmente as disposições da 242 como base para negociações de paz. A Resolução 338 também sofreu violações sistemáticas, especialmente pela contínua recusa de Israel em cumprir suas obrigações.

A principal violação está na não retirada dos territórios ocupados, uma vez que, mesmo após o cessar-fogo de 1973, Israel continuou expandindo sua presença em áreas ocupadas, particularmente na Cisjordânia e Jerusalém Oriental, por meio da construção de assentamentos e expropriação de terras palestinas.

Dessa forma, a postura reflete as mesmas falhas observadas na implementação na resolução anterior. Ambos os textos permanecem como marcos não cumpridos, enquanto a ocupação prolongada e a expansão territorial continuam a desafiar as bases para uma paz sustentável no Oriente Médio.

Resolução 2334 (2016) - Condenação de Assentamentos

⁶ A Guerra do Yom Kippur, ocorrida em outubro de 1973, foi um conflito no qual Egito e Síria lançaram um ataque surpresa contra Israel, na tentativa de recuperar territórios perdidos na Guerra dos Seis Dias (1967), resultando em uma guerra de três semanas com grande impacto geopolítico e militar no Oriente Médio.

Aprovada em 23 de dezembro de 2016, a Resolução 2334 do Conselho de Segurança da ONU, reafirmou a ilegalidade dos assentamentos israelenses em territórios ocupados, incluindo a Cisjordânia e Jerusalém Oriental, e declarou que tais atividades constituem uma violação flagrante do Direito Internacional e um obstáculo significativo à solução de dois Estados. A Resolução foi considerada um marco importante, pois, pela primeira vez em décadas, foi aprovada sem o veto dos Estados Unidos, destacando o consenso internacional sobre a ilegalidade dos assentamentos. No entanto, desde sua adoção, Israel tem sistematicamente desrespeitado suas disposições, ampliando a colonização dos territórios ocupados e agravando o conflito.

Desde 2016, Israel aprovou a construção de dezenas de milhares de novas unidades habitacionais nesses territórios, ignorando explicitamente a exigência da Resolução de cessar todas as atividades de colonização. Esses assentamentos não apenas consolidam o controle israelense sobre áreas ocupadas, mas também fragmentam o território palestino, tornando inviável a formação de um Estado palestino contíguo.

Além disso, a Resolução 2334 pediu que todos os Estados membros da ONU diferenciem, em suas relações, entre o território do Estado de Israel e os territórios ocupados desde 1967. No entanto, Israel continua promovendo políticas que integram economicamente os assentamentos à infraestrutura do Estado, incluindo transporte, energia e serviços públicos. A comunidade internacional, por sua vez, tem enfrentado dificuldades para impor medidas efetivas que limitem o impacto dessas políticas, muitas vezes resultando em ações insuficientes para implementar plenamente as diretrizes da Resolução.

Por fim, assim como as violações das Resoluções 242 e 338 consolidaram uma realidade de ocupação prolongada, as infrações à Resolução 2334 perpetuam as desigualdades territoriais e políticas no conflito Israel-Palestina. Tal cenário reflete a continuidade de um padrão histórico de desrespeito às resoluções internacionais, reforçando os mesmos entraves que mantêm o conflito em um ciclo de violência e impasse diplomático.

4.3 A legitimidade da criação do Estado da Palestina

A legitimidade da criação do Estado da Palestina fundamenta-se em pilares históricos, jurídicos, políticos e morais, amplamente reconhecidos no Direito Internacional e respaldados por organismos internacionais, especialmente pela ONU. A autodeterminação dos povos, princípio basilar do Direito Internacional consagrado na Carta da ONU e no Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos, estabelece que todos os povos têm o direito inalienável de decidir livremente sobre seu status político e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Os palestinos, enquanto grupo nacional distinto com laços históricos e culturais com a Palestina, possuem o direito de reivindicar a soberania sobre o território que habitam há séculos.

O Direito Internacional oferece uma base sólida para a criação do Estado da Palestina. O princípio da autodeterminação foi reafirmado em diversas resoluções da ONU, incluindo a Resolução 3236 (1974), que reconhece explicitamente o direito dos palestinos à independência e soberania. A Resolução 67/19 (2012), que concedeu à Palestina o status de Estado observador não membro na ONU, simboliza um reconhecimento formal da legitimidade de suas reivindicações territoriais e políticas por parte da comunidade internacional.

Enquanto Israel foi criado e reconhecido com base no Plano de Partilha da Palestina, o Estado árabe previsto nunca foi concretizado, deixando os palestinos sem uma pátria reconhecida. Embora os árabes tenham rejeitado o plano devido às claras injustiças na partilha, a Resolução 181 permanece como uma base jurídica para a solução de dois Estados, podendo ser reformada com o objetivo de viabilizar uma partilha justa.

Atualmente, o Estado da Palestina é reconhecido por 146 dos 193 Estados soberanos membros da ONU, o que reflete um consenso crescente sobre a legitimidade de sua criação. Esse reconhecimento não apenas fortalece a posição palestina, mas também evidencia a pressão global para que o direito à soberania palestina seja respeitado. Apesar de não ser membro pleno da ONU, o status de observador permite à Palestina participar de discussões globais e aderir a tratados internacionais, como o Estatuto de Roma, que regula o Tribunal Penal Internacional (TPI), possibilitando o julgamento de crimes relacionados ao conflito.

A legitimidade da criação de um Estado palestino também foi reforçada por avanços políticos históricos. A Declaração de Princípios de Oslo (1993) marcou um momento crucial no reconhecimento mútuo entre Israel e a Organização para a Libertação da Palestina (OLP). Este acordo estabeleceu o compromisso de ambos os lados em trabalhar pela criação de um Estado palestino, mas seu progresso foi comprometido por disputas territoriais e pela expansão de assentamentos israelenses.

Ainda, a Iniciativa Árabe de Paz (2002), proposta pela Liga Árabe, ofereceu uma solução abrangente: normalização das relações entre Israel e os países árabes, com base na retirada israelense para as fronteiras pré-1967 e na criação de um Estado palestino independente

com Jerusalém Oriental como capital. Embora essa proposta tenha sido rejeitada por Israel, ela demonstra o apoio regional à causa palestina e à viabilidade de uma solução negociada.

Historicamente, a Palestina foi habitada por comunidades árabes muito antes da consolidação do projeto sionista. A despossessão dos palestinos, iniciada com o Plano de Partilha e intensificada pela Nakba em 1948, resultou em um dos maiores deslocamentos populacionais da história contemporânea. O reconhecimento de um Estado palestino seria um passo essencial para corrigir as injustiças históricas e atender às demandas por reparação.

Moralmente, a criação do Estado da Palestina é uma obrigação para a comunidade internacional. A persistência da ocupação e das violações sistemáticas dos direitos humanos dos palestinos por parte de Israel perpetua um ciclo de violência e desigualdade que fere os princípios fundamentais do Direito Internacional e da dignidade humana.

A criação do Estado da Palestina é mais do que um direito jurídico; é uma necessidade urgente para alcançar a paz e a justiça na região. Para isso, é essencial uma nova proposta de partilha, que respeite a proporcionalidade e a soberania de ambos os povos. A viabilização desse Estado deve incluir: (i) definição clara de fronteiras baseadas nas linhas de 1967, com ajustes mutuamente acordados; (ii) reconhecimento de Jerusalém Oriental como capital da Palestina, em conformidade com as resoluções da ONU; (iii) garantia de retorno ou compensação justa para os refugiados palestinos, assegurando a restituição de direitos desrespeitados desde 1948; e (iv) reparações econômicas e sociais, lideradas por Israel e apoiadas pela comunidade internacional, para reconstruir a infraestrutura palestina e promover o desenvolvimento sustentável.

A criação do Estado da Palestina, portanto, é não apenas legítima, mas também indispensável para estabelecer a paz e corrigir as assimetrias históricas e políticas que têm perpetuado o conflito. O reconhecimento desse Estado simbolizaria o compromisso global com a justiça, a igualdade e a autodeterminação de todos os povos.

5. Estudos de Caso Recente

A partir de toda a análise trazida neste estudo, deve-se explorar como a questão da Palestina e o conflito com Israel se manifestam nos dias de hoje, refletindo tanto as dinâmicas históricas quanto as novas realidades geopolíticas e humanitárias. O conflito, que há décadas desafia soluções diplomáticas e compromissos internacionais, continua a ser marcado por

eventos de escalada violenta, violações de direitos humanos e disputas territoriais, que perpetuam a instabilidade na região e geram repercussões globais.

O estudo dos casos recentes, como a ofensiva do Hamas em 7 de outubro de 2023 e as respostas internacionais subsequentes, oferece uma perspectiva atualizada sobre o estado do conflito. Esses eventos evidenciam não apenas a complexidade das relações entre os atores envolvidos, mas também o impacto devastador das ações militares sobre as populações civis e a dificuldade em alcançar qualquer forma de consenso no âmbito do Direito Internacional. Além disso, destacam as profundas divisões no cenário global, com respostas divergentes de Estados e organismos internacionais, como o Conselho de Segurança da ONU, em relação às causas e consequências do conflito.

Nesse contexto, a análise de episódios contemporâneos permite conectar as raízes históricas e políticas do conflito a seus desdobramentos mais imediatos, examinando as causas estruturais e os fatores que intensificam a violência. Assim, ao abordar os acontecimentos recentes, busca-se não apenas documentar a continuidade do conflito, mas também compreender suas implicações para o futuro das relações internacionais e da luta palestina por autodeterminação.

5.1 Origem do Hamas e a ofensiva de 7 de outubro de 2023

A origem do Hamas está profundamente enraizada no contexto histórico, político e social da Palestina, marcado pela ocupação israelense, pela marginalização econômica e pela fragmentação política interna. Fundado em 1987, durante a Primeira Intifada⁷, o Hamas emergiu como o braço palestino da Irmandade Muçulmana, propondo-se como uma alternativa à Organização para a Libertação da Palestina (OLP). Enquanto a OLP adotava uma abordagem laica e dialogava sobre soluções diplomáticas, o Hamas seguia um projeto ideológico baseado no Islã político, combinando resistência armada e serviços sociais como meios de alcançar seus objetivos.

A ideologia do Hamas está claramente delineada em seu Pacto de 1988, que estabelece como objetivo a libertação total da Palestina histórica e a criação de um Estado islâmico, rejeitando categoricamente a legitimidade do Estado de Israel. Essa posição ideológica foi central para diferenciar o Hamas de outros grupos políticos palestinos, como o Fatah, que

⁷ A Primeira Intifada (1987-1993) foi um levante popular palestino contra a ocupação israelense na Cisjordânia, Faixa de Gaza e Jerusalém Oriental, caracterizado por protestos, greves gerais e resistência civil, marcando uma nova fase no conflito Israel-Palestina.

liderava a OLP. A rejeição do Hamas a acordos internacionais e negociações para uma solução de dois Estados colocou o grupo em oposição direta não apenas a Israel, mas também a outros atores dentro do próprio movimento palestino, aprofundando divisões políticas.

Desde sua fundação, o Hamas investiu em uma rede de serviços sociais que inclui escolas, hospitais e assistência direta às populações mais pobres. Essa atuação foi especialmente significativa na Faixa de Gaza, onde a carência de serviços básicos aumentava o descontentamento popular com a Autoridade Palestina, percebida como corrupta e ineficiente. Ao oferecer suporte material e social às comunidades mais necessitadas, o Hamas construiu uma base de apoio popular sólida, que foi fundamental para sua vitória nas eleições legislativas de 2006. Essa combinação de assistência social e discurso de resistência armada foi essencial para consolidar sua legitimidade entre amplos setores da população palestina.

Além de sua atuação política e social, o Hamas é amplamente conhecido por sua participação ativa na resistência armada contra Israel. Desde a década de 1990, o grupo realizou uma série de ataques, incluindo atentados suicidas e lançamentos de foguetes, ações que o levaram a ser classificado como uma organização terrorista por países como os Estados Unidos e membros da União Europeia. Essa classificação não apenas isolou o Hamas politicamente, mas também reforçou sua imagem de intransigência em relação à ocupação israelense, algo que ressoa entre muitos palestinos como uma postura legítima de resistência.

A vitória eleitoral de 2006, quando o Hamas conquistou a maioria no Conselho Legislativo Palestino, representou um marco na política palestina. Este episódio revelou a insatisfação popular com o status quo político e econômico, mas também aprofundou as divisões internas entre o Hamas e o Fatah. O conflito armado entre os dois grupos em 2007 culminou com o controle do Hamas sobre a Faixa de Gaza, resultando em uma divisão política entre Cisjordânia e Gaza que persiste até hoje. O controle do Hamas sobre Gaza trouxe desafios adicionais, incluindo bloqueios econômicos severos por parte de Israel e isolamento político internacional, que agravaram a já precária situação humanitária na região.

No plano internacional, o Hamas manteve uma posição de resistência às condições impostas pelo Quarteto para o Oriente Médio⁸ — reconhecimento de Israel, cessação da violência e aceitação de acordos previamente firmados. A recusa do grupo em atender a essas

⁸ O Quarteto para o Oriente Médio é uma entidade diplomática formada por Estados Unidos, União Europeia, Rússia e Nações Unidas, criada em 2002 para mediar o processo de paz entre israelenses e palestinos e promover uma solução de dois Estados.

exigências levou à intensificação do bloqueio sobre Gaza e a um isolamento que limitou suas interações diplomáticas, mas que também consolidou sua posição como símbolo de resistência para muitos palestinos. No entanto, essas políticas também perpetuaram um ciclo de violência e crise humanitária, que continua a afetar profundamente a vida dos palestinos.

Portanto, a análise do Hamas como ator político, social e militar revela uma organização multifacetada, cujas ações moldaram significativamente o cenário palestino e as dinâmicas do conflito com Israel. Ao mesmo tempo em que promove uma narrativa de resistência, o Hamas enfrenta desafios internos e externos que questionam sua eficácia como representante das aspirações palestinas. Esse paradoxo entre democracia e violência, legitimidade popular e isolamento internacional será um ponto central para compreender os desdobramentos recentes, incluindo a ofensiva de 7 de outubro de 2023 e suas consequências no plano regional e global.

A ofensiva de 7 de outubro de 2023: causas de consequências

Em 7 de outubro de 2023, cerca de 1.200 homens do Hamas atravessaram a cerca entre a Faixa de Gaza e Israel, e atacaram bases militares no sul do Estado, utilizando uma combinação de ataques com foguetes, incursões terrestres e sequestros. Segundo o Relatório da ONU, a ofensiva resultou em cerca de mil de mortes, 252 civis e militares israelenses sequestrados, e uma resposta militar em larga escala por parte de Israel, levando a um agravamento significativo da crise humanitária na região. Este é considerado o maior ataque do Hamas a Israel desde sua criação.

Dentre as causas que levaram a este violento ataque, uma das principais é o bloqueio severo imposto por Israel na Faixa de Gaza desde 2007, quando o Hamas assumiu o controle do território. O bloqueio restringe drasticamente o fluxo de bens, alimentos, medicamentos e materiais de construção, criando uma crise humanitária que afeta mais de dois milhões de pessoas que vivem isoladas em Gaza. Além disso, as condições de vida em Gaza, caracterizadas por altos índices de pobreza, desemprego e falta de acesso a serviços básicos, contribuíram para um crescente sentimento de desespero entre a população palestina, que se sentiu abandonada pela comunidade internacional e encurralada pelas políticas de Israel.

Nos meses anteriores ao ataque, houve um aumento significativo da violência entre colonos israelenses e palestinos na Cisjordânia, com registros de expulsões forçadas, demolição de casas e confrontos armados. Ademais, tensões em torno da Mesquita de Al-Aqsa, um local

sagrado para muçulmanos em Jerusalém Oriental, reacenderam o conflito. Essas ações intensificaram o ressentimento palestino e contribuíram para a escalada das hostilidades.

Nesta mesma linha, as negociações de paz entre israelenses e palestinos têm estado em impasse há décadas, com pouco progresso em relação a uma solução de dois Estados desde a Resolução 181. A falta de avanços diplomáticos e a percepção de que as ações israelenses nos territórios ocupados são realizadas sem oposição efetiva por parte da comunidade internacional, levaram o Hamas a adotar uma abordagem mais agressiva, buscando reafirmar sua posição como principal resistência à ocupação.

Internamente, o Hamas enfrentava críticas e desafios políticos, incluindo tensões com o Fatah e dificuldades econômicas, como mencionado. Assim, a ofensiva de 7 de outubro de 2023 foi interpretada como uma tentativa de reforçar sua legitimidade como líder da resistência palestina, ao mesmo tempo em que mobilizava apoio popular através de uma demonstração de força contra Israel. Além disso, o ataque foi uma mensagem de que o grupo ainda possui capacidade operacional significativa, mesmo diante da cerca que restringe Gaza.

Dessa forma, pode-se concluir que a ofensiva de 7 de outubro de 2023 foi um produto de décadas de frustração e repressão combinadas com um contexto político e econômico insustentável. O bloqueio a Gaza, as tensões em Jerusalém e na Cisjordânia, a estagnação das negociações de paz e a busca por legitimação política interna foram os principais motores desse ataque sem precedentes. Embora o Hamas tenha buscado se posicionar como líder da resistência palestina, o ataque agravou a crise humanitária e provocou uma resposta militar de Israel que intensificou o ciclo de violência na região.

As consequências da ofensiva são ainda imensuráveis, tanto para Gaza e os palestinos, como para os países do Oriente Médio, que também sofrem diariamente com os contra-ataques assimétricos realizados por Israel. Esta resposta militar de Israel, caracterizada por ataques massivos e indiscriminados, resultou em uma devastação sem precedentes. De acordo com o Relatório da ONU, os bombardeios mataram aproximadamente 42.000 palestinos, incluindo 17.000 crianças, feriram mais de 97.000, muitos dos quais ficaram com lesões permanentes, e deslocaram quase 2 milhões de pessoas até outubro de 2024. A maioria das vítimas fatais são mulheres e crianças, enquanto cerca de 10.000 corpos permanecem sob os escombros, impossibilitando seu resgate e identificação, o que aprofunda o luto das famílias palestinas.

Ainda, a destruição de infraestrutura essencial em Gaza intensificou ainda mais a crise humanitária. Estima-se que mais de 250 escolas, 50 hospitais, além de campos de refugiados e até mesmo instalações administradas pela ONU, como as da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), foram severamente danificados ou completamente destruídos. Houve ainda a destruição da infraestrutura de energia e saneamento à população de Gaza, expondo os sobreviventes a riscos adicionais de doenças e fome, violando claramente as proteções concedidas pelo Direito Internacional Humanitário.

Trabalhadores da saúde e humanitários também sofreram grandes baixas, com 986 mortos, entre eles 225 funcionários da UNRWA. Com a destruição de hospitais, Gaza se encontra sem recursos médicos básicos, forçando os poucos profissionais remanescentes a operar em condições de extrema precariedade. Ainda, a morte de 126 jornalistas destacou os perigos enfrentados por aqueles que tentam reportar os horrores do conflito, limitando a transparência e a documentação dos acontecimentos.

Além disso, os ataques de Israel tiveram um impacto profundo nas comunidades palestinas fora de Gaza. Na Cisjordânia e em Jerusalém Oriental, cerca de 700 pessoas foram mortas, incluindo 176 crianças, em uma escalada de violência que incluiu desalojamentos, demolições de casas e repressão a protestos. A repressão violenta também exacerbou tensões em países vizinhos, como Líbano e Síria, onde grupos alinhados ao Hamas e ao Hezbollah prometeram retaliações, aumentando o risco de uma guerra regional mais ampla.

No plano internacional, as consequências são igualmente profundas. O conflito polarizou ainda mais a opinião pública global, com protestos pró-palestinos em várias partes do mundo, especialmente em países árabes e muçulmanos, enquanto governos ocidentais enfrentam críticas crescentes por seu apoio a Israel. As divergências nas respostas de organismos internacionais, como o Conselho de Segurança da ONU, evidenciam a incapacidade de encontrar soluções diplomáticas eficazes. As sanções econômicas e os boicotes a Israel cresceram em apoio à Palestina, enquanto a dependência de Israel do apoio militar e financeiro dos Estados Unidos aumentou, gerando tensões diplomáticas em fóruns globais.

Neste sentido, os Estados-membros do Conselho de Segurança da ONU reuniram-se inúmeras vezes para discutir e votar uma resolução que propusesse o cessar-fogo em Gaza e o fim das hostilidades por parte de Israel. No entanto, potências como os Estados Unidos têm consistentemente utilizado seu poder de veto para bloquear essas resoluções, argumentando o direito de Israel à autodefesa e impedindo a adoção de medidas que poderiam aliviar a situação

humanitária na região. Até o momento, mais de 15 resoluções apresentadas desde o início da ofensiva de 2023 foram vetadas, destacando a paralisia do Conselho diante do conflito. Essa postura tem permitido que os ataques israelenses continuem se intensificando, aprofundando a crise humanitária e a destruição em Gaza.

Além do impasse diplomático, há debates crescentes no âmbito do Direito Internacional sobre os crimes de guerra cometidos pelas Forças de Defesa de Israel (IDF) e o papel direto do primeiro-ministro Benjamin Netanyahu, dirigente das operações militares em curso. Relatórios de organizações como a Human Rights Watch e a Anistia Internacional documentaram ataques indiscriminados a áreas civis, destruição deliberada de infraestrutura essencial e bloqueio ao acesso de ajuda humanitária, que constituem graves violações das Convenções de Genebra.

Adicionalmente, analistas apontam que o apoio contínuo de aliados estratégicos de Israel, como os Estados Unidos, tem contribuído para um ambiente de impunidade. Enquanto o Tribunal Penal Internacional (TPI) investiga alegações de crimes de guerra tanto por parte de Israel quanto do Hamas, a falta de cooperação de Estados-chave dificulta a responsabilização dos atores envolvidos. A destruição em Gaza, somada às mortes de civis e deslocamentos forçados, levanta questões sobre a proporcionalidade das ações israelenses e sua conformidade com os princípios do Direito Internacional. Assim, a postura intransigente de Netanyahu e o uso de força desproporcional refletem não apenas um desafio à paz regional, mas também uma grave afronta aos valores defendidos pelas Nações Unidas.

Por fim, a ofensiva aprofundou o ciclo de violência e retaliação, alimentando um ressentimento que torna qualquer solução pacífica ainda mais distante. Enquanto o Hamas reforça sua narrativa de resistência frente à ocupação, Israel continua a justificar suas ações sob o pretexto de segurança nacional. Esse impasse não apenas perpetua a instabilidade regional, mas também coloca desafios contínuos para a comunidade internacional, que permanece incapaz de implementar soluções justas e sustentáveis para o conflito.

6. Análise Crítica e Conclusão

Por todo o exposto neste trabalho, tem-se uma análise crítica elaborada em três aspectos centrais: a assimetria de poder no conflito Israel-Palestina, a opressão sionista sob a perspectiva do Direito Internacional, e a legitimidade e viabilidade da criação do Estado Palestino como solução necessária.

6.1 A assimetria de poder no conflito Israel-Palestina

A desproporção de poderio militar, econômico e político entre as partes evidencia a assimetria no conflito. Israel, apoiado por potências internacionais como os Estados Unidos, possui um dos exércitos mais avançados tecnologicamente do mundo e uma infraestrutura estatal consolidada. Por outro lado, a Palestina, sob ocupação e fragmentação territorial, enfrenta severas limitações em termos de recursos, autonomia política e acesso a serviços básicos. Essa disparidade reflete-se na incapacidade dos palestinos de resistir às contínuas violações de seus direitos, como a expansão de assentamentos ilegais, demolições de casas e bloqueios econômicos, que têm como consequência o aprofundamento da crise humanitária na região.

Destaca-se como essa desigualdade estrutural molda a narrativa do conflito, frequentemente posicionando Israel como uma democracia ocidentalizada em defesa contra supostas ameaças terroristas, enquanto retrata os palestinos como agentes de violência. Essa narrativa, amplamente disseminada nos meios internacionais, ignora as causas históricas e estruturais do conflito, como a Nakba de 1948, a ocupação militar de 1967 e as políticas de segregação e exclusão que perpetuam o sofrimento palestino.

Ressalta-se como o Direito Internacional estabelece padrões claros, mas sua aplicação e efetividade é limitada pela seletividade política. Resoluções como a 181 (plano de partilha da ONU) e a 242 (pós-Guerra dos Seis Dias) reafirmam o direito palestino à soberania, mas sua implementação é bloqueada pelo veto de potências no Conselho de Segurança e pela recusa israelense em cumprir os princípios acordados. A ausência de mecanismos coercitivos efetivos da ONU para punir Israel por violações cria um ambiente de impunidade que perpetua o conflito até a atualidade.

6.2 A opressão sionista sob a perspectiva do Direito Internacional

Sob a ótica do Direito Internacional, as ações de Israel podem ser interpretadas como violações sistemáticas de normas internacionais, incluindo a Carta das Nações Unidas, a Quarta Convenção de Genebra e as diversas resoluções da ONU. O movimento sionista, embora originado da busca por segurança diante do antissemitismo, se mostra como um projeto com características coloniais, conforme discutido por Edward Said e Ilan Pappé. A apropriação da narrativa de "terra prometida" ignora os direitos dos palestinos que habitavam a região há séculos. Essa construção justifica a política de assentamentos e o deslocamento de populações, práticas que Said compara a outros projetos coloniais europeus.

Analisando as fontes históricas, como o impacto do Primeiro Congresso Sionista e a Declaração Balfour, é evidente que o movimento desconsiderou a presença e os direitos dos palestinos desde o início. Assim, a narrativa sionista de "libertação nacional" é inseparável de práticas que negam a autodeterminação palestina.

Ainda, a ocupação de territórios palestinos, a transferência de populações civis israelenses para esses territórios e a demolição de propriedades palestinas configuram violações explícitas da Quarta Convenção de Genebra. Além disso, as políticas de apartheid e segregação racial impostas aos palestinos nos territórios ocupados e dentro do próprio Estado de Israel são apontadas como práticas de discriminação institucionalizada, em contrariedade às obrigações assumidas por Israel como membro da ONU.

Além disso, a resistência palestina é frequentemente retratada como terrorismo, uma narrativa amplamente utilizada para deslegitimar sua luta por direitos, conforme apontado por Ghassan Kanafani em suas análises da Revolta de 1936-1939. Essa estigmatização ignora o contexto de ocupação e violência estrutural praticada há mais de 70 anos, mesmo antes da criação do Estado de Israel.

Além disso, a marginalização do discurso palestino no cenário internacional é reforçada pelas alianças estratégicas de Israel com potências ocidentais. Como exposto por Mohammed Ayoub, destaca-se como a rejeição árabe ao plano de partilha foi manipulada para retratar os palestinos como intransigentes, consolidando a narrativa israelense de legitimidade.

6.3 A criação do Estado Palestino como solução

A tese de legitimidade e viabilidade da criação de um Estado Palestino fundamenta-se no Direito Internacional, especialmente no princípio da autodeterminação dos povos consagrado na Carta das Nações Unidas e reiterado pela Resolução 181 (1947), que foi e, continua sendo, desrespeitada.

Conforme o plano de partilha da Palestina, a alocação inicial de recursos e territórios já se demonstrava injusta, favorecendo Israel. A ocupação pós-1967 exacerbou essa desigualdade, com Israel controlando áreas estratégicas e recursos vitais, como o acesso à água. O confisco de terras e a expansão de assentamentos são violações diretas do Artigo 49 da Quarta Convenção de Genebra e minam qualquer tentativa de estabelecer fronteiras claras para um Estado palestino.

Além disso, a ausência de negociações substanciais desde os Acordos de Oslo demonstra a falta de comprometimento de Israel e da comunidade internacional em implementar uma solução.

A resolução do conflito Israel-Palestina requer medidas concretas e abrangentes, fundamentadas no Direito Internacional e na promoção de justiça, equidade e reparação histórica. Primeiro, a aprovação imediata de uma resolução para o cessar-fogo é essencial, considerando a urgência humanitária e a gravidade das violações dos direitos humanos em curso. Para garantir sua efetividade, deve-se eliminar a possibilidade de veto no Conselho de Segurança da ONU em casos de genocídio, como o do povo palestino, priorizando os princípios humanitários sobre os interesses políticos das potências. O veto, frequentemente utilizado para proteger aliados estratégicos, perpetua a violência e mina a legitimidade da ONU como mediadora global.

Em segundo lugar, é indispensável o julgamento de crimes de guerra cometidos por Israel e seus representantes, conforme previsto nos artigos 146 e 147 da Quarta Convenção de Genebra. A responsabilização por violações graves, como deslocamento forçado, ataques a civis e práticas de apartheid, seria um marco contra a impunidade e enviaria uma mensagem clara sobre o compromisso com os direitos humanos e a justiça. A criação de tribunais especiais ou a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) são mecanismos viáveis, desde que respaldados por uma pressão internacional robusta para superar a resistência política e diplomática que tem obstruído esses processos.

Ademais, uma nova proposta de partilha do território deve ser elaborada com base em critérios de justiça e proporcionalidade, garantindo que ambos os povos tenham acesso igualitário a recursos naturais, infraestrutura e soberania territorial. A solução deve corrigir as desigualdades históricas evidenciadas pela partilha de 1947 e pelas ocupações subsequentes. Tal proposta deve contemplar a devolução de territórios ocupados por Israel, com base nas fronteiras pré-1967, conforme determinado pela Resolução 242 da ONU, e incluir a internacionalização de Jerusalém como capital compartilhada.

Por fim, é imprescindível implementar um amplo programa de reparação econômica e social liderado por Israel, com a participação da comunidade internacional, como forma de compensação pelos danos históricos infligidos ao povo palestino. Essa reparação deve incluir investimentos na reconstrução de infraestrutura básica, na revitalização econômica e no apoio aos refugiados, garantindo sua integração plena e digna em um futuro Estado palestino.

Inspirada em precedentes como o plano de reconstrução pós-Segunda Guerra Mundial, essa iniciativa deve ser financiada por Israel, potências ocidentais que apoiaram a ocupação e organismos multilaterais, assegurando que a responsabilidade seja compartilhada.

Essas medidas não apenas enfrentariam as causas estruturais do conflito, mas também sinalizariam um compromisso genuíno com os princípios do Direito Internacional, com os Direitos Humanos e com os verdadeiros fundamentos da ONU. A criação de um Estado palestino soberano e unificado é não apenas uma questão de justiça histórica, mas também um passo essencial para a paz e a estabilidade no Oriente Médio.

7. Referências Bibliográficas

COLLARES, Valdeli Coelho. *Ascensão do Hamas na Palestina: pobreza e assistência social (1987-2006)*. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 49, n. 1, p. 33-54, 2006.

FINKELSTEIN, Norman G. *The Holocaust Industry: reflections on the exploitation of Jewish suffering*. London: Verso, 2003.

KANAFANI, Ghassan. *The 1936-39 Revolt in Palestine*. Beirut: Institute for Palestine Studies, 1972.

LAQUEUR, Walter. *A history of Zionism: from the French Revolution to the establishment of the State of Israel*. New York: Schocken Books, 2003.

MASALHA, Nur. *The expulsion of the Palestinians: the concept of "transfer" in Zionist political thought, 1882-1948*. Washington, D.C.: Institute for Palestine Studies, 1992.

SAID, Edward W. *A questão da Palestina*. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

SEGEV, Tom. *1967: Israel, the war, and the year that transformed the Middle East*. Picador, 2008.

BRASIL. *Convenção de Genebra (1949) e Protocolos Adicionais (1977)*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/convenções-genebra>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. *Carta das Nações Unidas (1945)*. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/un-charter>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 181 (1947) – Plano de Partilha da Palestina*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 194 (1948) – Retorno de Refugiados*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 242 (1967) – Consequências da Guerra dos Seis Dias*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 338 (1973) – Cessar-Fogo e Implementação da Resolução 242*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2334 (2016) – Condenação de Assentamentos*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. *A threshold crossed: Israeli authorities and the crimes of apartheid and persecution*. Nova York: HRW, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Israel's apartheid against Palestinians: cruel system of domination and crime against humanity*. Londres: Amnesty International, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

COMISSÃO DE INQUÉRITO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PALESTINA. *Relatório Final: 2023*. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BUZETTO, Maria Luiza. *A questão palestina: violação de direitos humanos e a luta por autodeterminação*. São Paulo: Editora UNESP, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.